



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 38



LEGISLAÇÃO
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

DOCTRINA
**O Direito Penal e os limites do parcelamento ou
pagamento segundo a nova Lei 10.684/03**

JURISPRUDÊNCIA
Direito Previdenciário, Execução Fiscal
Direito Penal e Direito Processual Penal

Janeiro / Fevereiro / Março - 2003
Seleção de ementas publicadas pelo
STF, STJ e TRF da 4ª Região

Apresentação

O recolhimento das contribuições previdenciárias tem sido objeto de várias alterações legislativas.

Nesta edição, estamos divulgando a Lei 10.684/2003 que trata do parcelamento de débitos federais e, complementarmente, apresentamos artigo que trata dos reflexos desta lei na esfera penal.

É desnecessário repetir a importância do tema diante do interesse social e das peculiaridades econômicas que necessitam ser equacionados adequadamente.

Com esta publicação, pretendemos poder de alguma forma contribuir para esse debate.

dúvidas, comentários e/ou sugestões
revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	9
--	-------------------

DOCTRINA

O Direito Penal e os limites do parcelamento ou pagamento segundo a nova Lei 10.684/03	17
--	--------------------

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por idade. Restabelecimento. Segurado especial. Trabalhador rural. Simultaneidade. Trabalho. Indústria. Cigarro. Possibilidade.....	19
02 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Parceria agrícola. Regime de economia familiar. Descaracterização.....	19
03 - Aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada. Prova pericial. Possibilidade.....	19
04 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Prova. Documento. Nome. Ascendente. Qualificação. Agricultor. Registro público. Taxa. Conservação. Estrada.....	20
05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Trabalhador rural. Prova. Contagem. Integralidade. Período. Atividade rural. Desnecessidade.....	20
06 - Aposentadoria. Tempo de serviço. Regime geral de previdência social. Renúncia. Contagem. Diversidade. Benefício previdenciário.....	20
07 - Benefício assistencial. Implantação. Tutela antecipada. Cabimento.....	21
08 - Benefício previdenciário. Reajuste. Aplicação. Índice oficial. Reexame. Necessário. Obrigatoriedade.....	21
09 - Benefício previdenciário. Revisão. Sentença. Natureza trabalhista. Reconhecimento. Direito. Diferenças. Salário. Observância. Valor-teto. Contribuição.....	21
10 - Embargos à execução fiscal. Recurso adesivo. Sucumbência recíproca. Mérito. Lide. Assistência judiciária. Abrangência.....	22
11 - Pensão por morte. Cálculo. Benefício previdenciário. Lei mais benéfica. Aplicabilidade.....	22
12 - Pensão por morte. Cardiopatia grave. Dispensa. Período de carência.....	22
13 - Pensão por morte. Prestação vencida. Termo inicial. Direito. Nascituro. Data. Nascimento....	22
14 - Pensão por morte. Recebimento. Ex-esposa. Cálculo. Percentual. Lei mais benéfica.....	22
15 - Remessa oficial. Lei nova. Aplicação imediata. Valor da causa.....	23
16 - Salário de benefício. Cálculo. Salário de contribuição. Limite máximo. Lei. Vigência. Época. Contribuição previdenciária.....	23
17 - Salário-maternidade. Mãe. Adotante. Cabimento.....	23
18 - Sucessão. Habilitação. Convalidação. Ato processual. Extinção do processo. Desnecessidade. Princípio da economia processual.....	24
19 - Tempo de serviço. Atividade rural. Reconhecimento. Regime de economia familiar. Início. Prova material. Prova testemunhal. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Desnecessidade..	24
20 - Tempo de serviço. Trabalhador rural. Comprovação. Início. Prova material. Oitiva de	

<u>testemunha. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Ação civil pública. Tutela antecipada. Desvinculação.....</u>	<u>24</u>
<u>21 - Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbção. Possibilidade. Prova. Certificado de dispensa de incorporação. Serviço militar. Qualificação. Agricultor. Prova testemunhal.....</u>	<u>24</u>

Execução Fiscal

<u>01 - Competência jurisdicional. Juízo. Execução fiscal. Intimação. Síndico. Prestação de informações.....</u>	<u>25</u>
<u>02 - Embargos. Multa administrativa. Ônus da prova. Prova inequívoca. Certidão da dívida ativa. Desconstituição. Prazo. Registro. Empregado. Omissão. Legislação. Interpretação sistemática.....</u>	<u>25</u>
<u>03 - Embargos à execução. Recurso adesivo. Sucumbência recíproca. Mérito. Demanda. Assistência judiciária.....</u>	<u>25</u>
<u>04 - Embargos de terceiro. Cônjuge. Executado. Defesa. Meação. Bem indivisível.....</u>	<u>25</u>
<u>05 - Execução provisória. Impossibilidade. Título executivo extrajudicial. Pendência. Recurso judicial. Pluralidade. Data. Designação. Leilão.....</u>	<u>26</u>
<u>06 - Honorários advocatícios. Pagamento. Fazenda pública. Substituição. Certidão da dívida ativa. Posterioridade. Embargos. Redução. Valor. Execução.....</u>	<u>26</u>
<u>07 - Refis. Adesão. Pluralidade. Ação judicial. Desistência. Desnecessidade.....</u>	<u>26</u>
<u>08 - Refis. Exclusão. Notificação. Internet. Empresa. Cabimento.....</u>	<u>27</u>

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Busca e apreensão. Finalidade. Prova. Crime. Prejuízo. Previdência social.....</u>	<u>27</u>
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça estadual. Falsificação. Certidão negativa de débito. INSS. Utilização. Licitação. Universidade estadual. Interesse. Indireto. União Federal.....</u>	<u>28</u>
<u>03 - Omissão. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Duplicidade. Crime. Concurso material.....</u>	<u>28</u>

FEVEREIRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal

<u>01 – Embargos do devedor. Termo inicial. Ajuizamento. Juntada. Carta precatória. Intimação. Penhora. Competência jurisdicional. Juízo deprecante.....</u>	<u>29</u>
--	-----------

Direito Penal

<u>01 - Tráfico de entorpecente. Habeas corpus. Cabimento. Crime hediondo. Fundamentação. Insuficiência. Prisão preventiva.....</u>	<u>29</u>
<u>02 – Tráfico de entorpecente. Internacionalidade. Inocorrência. Competência jurisdicional. Justiça Estadual.....</u>	<u>30</u>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

<u>01 - Ação judicial. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requerimento administrativo. Necessidade.....</u>	<u>30</u>
<u>02 - Ação previdenciária. Testemunha. Arrolamento. Inicial. Necessidade. Apresentação.....</u>	<u>30</u>
<u>03 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aprendiz. Tempo de serviço. Inclusão. Período. Curso profissionalizante. Vínculo empregatício. Prova necessidade.....</u>	<u>30</u>
<u>04 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação. Aplicabilidade. Época. Exercício. Atividade insalubre.....</u>	<u>31</u>
<u>05 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade urbana. Prova. Filho. Trabalho. Empresa. Pai. Salário. Inexistência. Irrelevância.....</u>	<u>31</u>
<u>06 - Auxílio-reclusão. Requisitos. Concessão. Certidão. Prisão. Prova. Qualidade de segurado. Dependência econômica. Filha.....</u>	<u>31</u>
<u>07 - Benefício assistencial. INSS. Substituto processual. União. Competência jurisdicional. Justiça Federal.....</u>	<u>32</u>
<u>08 - Benefício assistencial. Litisconsórcio necessário. INSS. União. Citação. Antecipação de tutela.....</u>	<u>32</u>
<u>09 - Benefício assistencial. Menor impúbere. Síndrome de Down. Concessão. Requisitos. Revisão. Via administrativa.....</u>	<u>32</u>
<u>10 - Benefício previdenciário. Termo inicial. Pagamento. Data. Requerimento. Condição. Requisitos. Implementação.....</u>	<u>33</u>
<u>11 - Pensão por morte. Qualidade de segurado. Desemprego. Prova. Desnecessidade. Registro. CTPS. Inexistência.....</u>	<u>33</u>
<u>12 - Tempo de serviço. Atividade especial. Direito adquirido. Conversão. Atividade comum. Possibilidade.....</u>	<u>33</u>
<u>13 - Tempo de serviço. Atividade especial. Vigilância. Comprovação. Periculosidade. Prova. Desnecessidade.....</u>	<u>33</u>
<u>14 - Tempo de serviço. Atividade rural. Averbação. Atividade especial. Conversão. Atividade comum. Legislação. Aplicabilidade. Época. Exercício. Atividade insalubre.....</u>	<u>34</u>
<u>15 - Tempo de serviço. Menor. Doze anos. Atividade rural. Regime de economia familiar. Possibilidade.....</u>	<u>34</u>

Execução Fiscal

<u>01 - Certidão da dívida ativa. Chancela mecânica. Validade. Documento. Cobrança. Débito. FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)</u>	<u>35</u>
<u>02 - Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Química. Beneficiamento. Produto agrícola. Registro. Empresa. Contratação. Químico. Desnecessidade.....</u>	<u>35</u>
<u>03 - Embargos à execução fiscal. Contribuição previdenciária. Incidência. Salário. Período. Quinze dias. Afastamento. Trabalho. Auxílio-doença.....</u>	<u>35</u>
<u>04 - Embargos à execução fiscal. Contribuição social. Agroindústria. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito retroativo. Limitação.....</u>	<u>35</u>
<u>05 - Embargos à execução fiscal. Contribuição social. Cessão de mão-de-obra. Inocorrência. Empresa. Transporte. Frigorífico. Responsabilidade solidária. Execução fiscal. Extinção.....</u>	<u>36</u>
<u>06 - Embargos à execução fiscal. Parceria. Produtor rural. Indústria. Tributo. Comércio. Produção.....</u>	<u>36</u>

<u>Impossibilidade.....</u>	<u>36</u>
<u>07 - Exceção de pré-executividade. Extinção do processo. Relação. Sócio. Prosseguimento. Execução fiscal. Empresa. Possibilidade.....</u>	<u>37</u>
<u>08 - Multa. Natureza trabalhista. Redirecionamento. Sócio. Possibilidade.....</u>	<u>37</u>
<u>09 - Penhora. Possibilidade. Incidência. Restituição de Imposto de Renda.....</u>	<u>37</u>
<u>10 - Petição inicial. Apresentação. Sistema eletrônico. Cabimento.....</u>	<u>37</u>
<u>11 - Refis. Exclusão. Incentivo fiscal. Empresa. Intimação pessoal. Desnecessidade. Divulgação. Internet. Possibilidade.....</u>	<u>37</u>
<u>12 - Refis. Execução fiscal. Suspensão. Critério. Valor. Débito. Necessidade. Garantia. Arrolamento. Bens. Homologação expressa.....</u>	<u>38</u>
<u>13 - Sigilo fiscal. Quebra. Excepcionalidade.....</u>	<u>38</u>

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Uso de documento falso. CND (Certidão Negativa de Débito). Finalidade. Fraude. Licitação. Município. Estelionato. Absorção.....</u>	<u>38</u>
<u>02 – Contribuição previdenciária. Recolhimento. Omissão. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade financeira. Inocorrência. Prescrição.....</u>	<u>38</u>
<u>03 – Estelionato. INSS. Crime permanente. Uso de documento falso. Prescrição.....</u>	<u>39</u>

MARÇO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Floresta. Área de proteção ambiental. Inexistência. Bem. União Federal.....</u>	<u>40</u>
<u>02 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Destruição. Flora. Autorização. Ibama. Inexistência.....</u>	<u>40</u>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

<u>01 - Aposentadoria por idade. Preenchimento de requisito. Irrelevância. Perda. Qualidade. Segurado. Posterioridade.....</u>	<u>40</u>
<u>02 - Auxílio-acidente. Ajuizamento. Ministério Público. Honorários advocatícios. INSS. Cabimento.....</u>	<u>41</u>
<u>03 - Auxílio-acidente. Base de cálculo. Salário de contribuição.....</u>	<u>41</u>
<u>04 - Auxílio-acidente. Termo inicial. Apresentação. Laudo pericial. Requerimento. Via administrativa. Inexistência.....</u>	<u>41</u>
<u>05 - Benefício assistencial. Pagamento. Legitimidade. INSS. Irrelevância. Renda familiar. Superioridade. Limite legal. Prova de miserabilidade.....</u>	<u>41</u>
<u>06 - Precatório. Dispensa. Causa de pequeno valor. Superioridade. Limite legal. Renúncia. Excedente.....</u>	<u>42</u>

<u>07 - Sucessão. Segurado. Benefício previdenciário. Débito. Anterioridade. Óbito. Pagamento. Via administrativa. Possibilidade. Direito. Dependente. Habilitação. Pensão por morte. Sucessor. Direito Civil.....</u>	<u>42</u>
<u>08 - Tempo de serviço. Atividade rural. Menor de catorze anos. Regime de economia familiar.....</u>	<u>42</u>
<u>09 – Tempo de serviço. Contagem. Atividade insalubre. Direito adquirido. Laudo pericial. Desnecessidade.....</u>	<u>42</u>
<u>10 - Tempo de serviço. Justificação judicial. Insuficiência. Comprovação. Início. Prova material. Necessidade.....</u>	<u>43</u>

Execução Fiscal

<u>01 - Bem de família. Aval. Penhora. Possibilidade.....</u>	<u>43</u>
<u>02 - Bem de família. Nomeação de bens à penhora. Executado. Possibilidade. Credor hipotecário. Ilegitimidade. Defesa. Impenhorabilidade. Resultado. Arrematação. Destinação. Exclusividade. Pagamento. Crédito hipotecário. Descabimento.....</u>	<u>43</u>
<u>03 - Bem penhorado. Oposição. Credor. Inocorrência. Juiz. <i>Ex officio</i>. Reforço de penhora. Impossibilidade.....</u>	<u>44</u>
<u>04 - Penhora. Bem hipotecado. Cédula de crédito industrial. Possibilidade. Ordem de preferência. Crédito tributário. Multa. Litigância de má-fé.....</u>	<u>44</u>
<u>05 - Refis. Embargos à execução. Desistência da ação. Honorários advocatícios. Descabimento....</u>	<u>44</u>

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Atividade pesqueira. Prejuízo. Interesse. União Federal. Inocorrência.....</u>	<u>45</u>
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Estelionato. Cobrança. Segurado. Objetivo. Recebimento indevido. Benefício previdenciário.....</u>	<u>45</u>
<u>03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Estelionato. Obtenção. Aposentadoria. Inocorrência. Prejuízo. Previdência Social. Conexão. Inexistência.....</u>	<u>45</u>
<u>04 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Estelionato. Sorteio. Emissora de televisão.....</u>	<u>46</u>
<u>05 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Desvio de verba. Fundef (Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).....</u>	<u>46</u>
<u>06 - Contribuição previdenciária. Omissão. Recolhimento. Parcelamento. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Extinção da punibilidade. Novação.....</u>	<u>46</u>
<u>07 - Crime contra o meio ambiente. Invasão de propriedade. Área. União Federal. Princípio da irretroatividade da lei. Deterioração. Meio ambiente. Tipicidade.....</u>	<u>46</u>
<u>08 - Crime contra o meio ambiente. Produção. Programa de televisão. Prejuízo. Animal silvestre. Perícia. Fita de videocassete. Inexistência. Cerceamento de defesa. Inocorrência.....</u>	<u>47</u>
<u>09 - Evasão de divisas. Empregado. Sociedade de economia mista. Equiparação. Funcionário público. Aumento da pena. Constrangimento ilegal. Inocorrência.....</u>	<u>47</u>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

<u>01 - Aposentadoria especial. Restabelecimento de benefício.....</u>	<u>48</u>
--	-----------

02 - Aposentadoria por idade. Empregado doméstico. Atraso. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Encargo. Empregador. Irrelevância. Contagem. Período de carência. Juros de mora. Honorários advocatícios.....	48
03 - Aposentadoria por idade. Perda. Condição. Segurado. Anterioridade. Implementação. Carência.....	49
04 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Prova testemunhal. Apreciação. Início. Prova material. Dificuldade. Remessa oficial. Desnecessidade. Valor da causa. Inferioridade. Limite legal.....	49
05 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Mulher. Termo inicial. Benefício previdenciário.....	49
06 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requisito. Idade mínima. Prova. Atividade rural. Período de carência. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Prestação vencida. Data. Sentença.....	49
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requisito. Regime de economia familiar. Obtenção. Crédito rural. Irrelevância. Caracterização. Segurado especial. Cessão. Parcela. Propriedade rural. Filho. Genro. Parceria rural.....	50
08 - Aposentadoria por invalidez. Antecipação. Prova pericial. Possibilidade. Tutela antecipada....	50
09 - Aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial. Desnecessidade. Valor da causa. Inferioridade. Limite legal.....	51
10 - Aposentadoria por tempo de serviço. Revisão. Renda mensal inicial. Atividade insalubre. Comprovação. Inexistência. Laudo pericial. Necessidade.....	51
11 - Aposentadoria por tempo de serviço. Sentença. Processo trabalhista. Eficácia. Adicional de insalubridade. Inclusão. Salário de contribuição.....	51
12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Período de carência. Enquadramento. Data. Preenchimento de requisito.....	51
13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Tutela antecipada. Possibilidade. Prova. Desemprego....	52
14 - Aposentadoria por tempo de serviço. Tutela antecipada. Prova. Necessidade.....	52
15 - Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Preenchimento de requisito. Incapacidade permanente.....	52
16 - Auxílio-doença. Doença preexistente. Impossibilidade. Aids. Perícia médica. Necessidade. Comprovação. Incapacidade laborativa.....	52
17 - Auxílio-doença. Tutela antecipada. Doença incurável. Aids.....	53
18 - Benefício assistencial. Incapacidade laborativa. Prova. Renda familiar. Inferioridade. Limite legal.....	53
19 - Benefício assistencial. Requisito. Incapacidade laborativa. Inexistências. Meios de prover à própria manutenção.....	53
20 - Benefício assistencial. Restabelecimento. Tutela antecipada. Verossimilhança do direito. Necessidade.....	54
21 - Benefício previdenciário. Abono. Inclusão. Renda mensal inicial. Requisito. Enquadramento	54
22 - Benefício previdenciário. Índice. Reajuste.....	55
23 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Aposentadoria por invalidez. Dano moral. Valor da causa. Inferioridade. Limite legal. Juizado Especial Cível. Cumulação de pedidos. Impossibilidade.....	55
24 - Pensão por morte. Marido. Pai. Anotação. Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS). Posterioridade. Morte. Prova. Possibilidade.....	55
25 - Perícia médica. Intimação pessoal. Necessidade.....	56
26 - Precatório. Desnecessidade. Renúncia. Valor superioridade. Limite legal.....	56
27 - Precatório. Saldo remanescente. Correção monetária. Juros de mora. Inaplicabilidade.....	56

<u>28 - Salário-família. Sindicato. Credenciamento. INSS. Obrigatoriedade. Pagamento. Vinculação. Salário mínimo. Possibilidade.....</u>	<u>56</u>
<u>29 - Tempo de serviço. Estágio. Comprovação. Vínculo empregatício. Necessidade. Revisão. Renda mensal inicial.....</u>	<u>57</u>

Execução fiscal

<u>01 – Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade. Pessoa jurídica. Fim lucrativo.....</u>	<u>57</u>
<u>02 – Falência. Extinção do processo. Impossibilidade. Continuidade. Execução fiscal.....</u>	<u>57</u>
<u>03 – Nomeação de bens à penhora. Reavaliação. Necessidade. Variação. Valor real. Bem.....</u>	<u>57</u>

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Condenação. Empregado. Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Peculato. Impossibilidade. Anterioridade. Legislação. Equiparação. Servidor público.....</u>	<u>58</u>
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Importação. Transporte. Gasolina. Quantidade. Não-incidência tributária. IPI.....</u>	<u>58</u>
<u>03 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Anterioridade. Oferecimento. Denúncia. Venda. Bebida alcoólica. Índico. Crime. Comunidade indígena.....</u>	<u>58</u>
<u>04 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Desvio. Produto agrícola. Estoque. União Federal. Pagamento. Ação de depósito. Anterioridade. Recebimento. Denúncia. Apropriação indébita. Descaracterização.....</u>	<u>59</u>
<u>05 - Crime contra o meio ambiente. Alteração. Área de proteção ambiental.....</u>	<u>59</u>
<u>06 - Crime contra o meio ambiente. Inépcia. Denúncia. Inexistência. Indicação. Ação. Omissão. Denunciado. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Possibilidade.....</u>	<u>59</u>
<u>07 - Crime contra o Sistema Financeiro. Evasão de divisas. Formação de quadrilha. Crime complexo. Indício. Autoria do crime. Insuficiência. Justa causa. Inexistência.....</u>	<u>60</u>
<u>08 - Omissão. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Mandado de segurança. Interrogatório. Carta precatória. Possibilidade.....</u>	<u>60</u>
<u>09 - Tráfico de entorpecente. Excesso de prazo. Necessidade. Oitiva de testemunha. Carta precatória. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Discussão. Autoria. Habeas corpus. Descabimento. Liberdade provisória. Impossibilidade.....</u>	<u>60</u>

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independência de apresentação de garantias ou de arrolamento de

bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no **caput** até o prazo fixado no inciso I do art. 4º e no **caput** do art. 5º.

§ 2º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, aplica-se o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º.

§ 4º O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno

devedora.

Parágrafo único. A opção referida no **caput** deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 14;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22A.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento

como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Art. 20. O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I – creches e pré-escolas;

II – estabelecimentos de ensino fundamental;

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV – agências lotéricas;

V – agências terceirizadas de correios;

VI – (VETADO)

VII – (VETADO)" (NR)

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes Alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 1º

§ 3º

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (NR)

"Art. 3º

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

.....

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês;

.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 5º A - Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

"Art. 8º

X - as sociedades cooperativas;

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens." (NR)

"Art. 11.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração." (NR)

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

....." (NR)

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º." (NR)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003;

II – em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.2003 (Edição extra)

DOUTRINA

O Direito Penal e os limites do parcelamento ou pagamento segundo a nova Lei 10.684/03

Élcio Pinheiro de Castro¹

Buscando ampliar (ou manter) a base da arrecadação e atenuar as condenações na esfera penal, foi lançada no mundo jurídico em 30 de maio de 2003, a Lei 10.684, dispondo sobre novo parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, basta aos interessados formalizar o pedido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação (art. 4º, inc. I).

Nos termos do apontado Diploma, os débitos (constituídos ou não) vencidos até 28 de fevereiro de 2003 podem ser parcelados em até 180 prestações mensais, ou seja, em 15 anos. *Ab initio*, convém observar que, se podem ser parcelados, com mais razão poderão ser quitados de uma só vez, desde que realizado o pagamento no prazo da opção.

No que pertine ao Direito Penal, assegurou o legislador no artigo 9º o seguinte: “É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.

Como se depreende, além das já previstas no art. 107 do CP e legislação esparsa, criou-se mais uma causa extintiva da punibilidade. Contudo, diferentemente da Lei 9.964/00 (Refis) – que restringiu o favor legal aos pedidos formulados “antes do recebimento da denúncia” – não fixou o legislador qualquer termo quanto aos efeitos penais. Apenas deixou registrado: “é suspensa a pretensão punitiva do Estado” durante o tempo em que a pessoa jurídica relacionada com o agente “estiver incluída no regime de parcelamento”.

Logo, realizada a opção pelo novo sistema, não há se cogitar de inquérito policial ou oferecimento de peça acusatória (menos ainda seu recebimento) não só por afastada temporariamente e exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, mas sobretudo por estar suspensa a pretensão punitiva Estatal. Efetivado o parcelamento no curso da instrução criminal ou antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, suspende-se o processo e a prescrição até o pagamento integral do débito. Cumprido o acordo, extingue-se a punibilidade; caso contrário, prossegue-se com a ação penal.

Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 5º) na aplicação da norma o juiz atenderá aos fins sociais a que ela dirige e às exigências do bem comum.

Tendo em conta o consagrado princípio (inobstante respeitáveis entendimentos em sentido contrário) quer por motivos de política criminal, quer para moderar os rigores da lei penal, ou pelo claro propósito da norma estimular os devedores ao cumprimento das obrigações sociais e daí preservar a arrecadação, s.m.j. tenho que nada impede a outorga de tal benefício ainda que já alcançada a fase de execução, revelando-se inaplicável na espécie, a distinção processual entre pretensão punitiva e pretensão executória, isso tudo levando-se em consideração a *mens legis*.

Fosse outra a intenção, teria o legislador anotado “é suspensa a ação penal” e não “é suspensa a pretensão punitiva do Estado”. Afora isso, a novel legislação encontra-se em harmonia

¹ Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

com o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, bem assim com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do CP que reza: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. No mesmo sentido, veja-se o comando inscrito no art. 66, inc. I da LEP.

Com efeito, se está escrito que “é suspensa a pretensão punitiva do Estado” até o pagamento integral do débito, e não tendo a norma fixado termo para sua incidência, nada mais razoável do que se aplicar tal benefício tanto na fase de conhecimento como na de execução da pena, isso porque o direito de punir – tomado na sua acepção ampla como expressão do *jus puniendi* estatal – à evidência, não cessa com o trânsito em julgado da sentença condenatória, estendendo-se na verdade até sua final execução. Aliás, se é certo que a pretensão punitiva se inicia com o inquérito policial (ou com a denúncia e ação penal) não menos correto é que a mesma se revela com redobrada intensidade quando há título executivo favorável. Ou será que podemos dizer que a pretensão punitiva Estatal se esgota com a condenação?

Assim, realizado o pagamento integral (de uma só vez) na fase de execução, não há se falar em cumprimento da pena; efetivado o parcelamento, suspende-se o curso do processo de execução e a prescrição, ou seja, tanto o pagamento quanto o parcelamento realizados nesta fase operam *ex nunc*, vale dizer, não eliminam o crime, mas têm força para afastar o principal efeito da sentença.

Repetindo: o parcelamento antes da ação impedirá seu ajuizamento; durante a instrução suspenderá o curso do processo e da prescrição e depois da condenação seu cumprimento. O pagamento integral (realizado no prazo de opção) enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, subsistindo eventual condenação apenas como fato jurídico. Consoante já salientado, cuidando-se de *novatio legis in melius*, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do CP, seus efeitos devem retroagir alcançando inquéritos, ações penais e execuções em curso, inclusive acusados que estejam respondendo a processo penal apesar de quitado seus débitos após o recebimento da denúncia.

Concluído o tema central que nos animou a escrever as presentes reflexões, importa anotar, ainda que rapidamente, algumas observações sobre outros pontos de interesse dos operadores do direito no que pertine à Lei ora em análise, quais sejam: a) o novo Diploma só alcança débitos existentes na esfera federal; b) afasta apenas os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal; c) as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, as decorrentes de sub-rogação e as retidas das empresas prestadoras de serviços, não repassadas ao INSS, estão fora do Programa em razão do veto presidencial, por contrariar o disposto no art. 7º da recentíssima Lei 10.666 de 10.05.2003; d) embora o art. 9º se reporte às pessoas jurídicas, tais regras devem ser estendidas às pessoas físicas *ex vi* do inc. III do § 3º do art. 1º do novel Diploma; e) se o pagamento ou parcelamento passaram a produzir seus efeitos mesmo depois de recebida a denúncia, o art. 34 da Lei 9.249/95 revela-se inaplicável frente às novas regras; f) para os que estão sendo penalmente processados, não obstante tenham ingressado no Refis (Lei 9.964/00) posteriormente à denúncia, esta legislação autoriza de forma expressa (art. 2º) a transferência do saldo devedor para o novo regime de parcelamento, daí a suspensão do processo e da prescrição o que, por certo, viabilizará a extinção da punibilidade após o adimplemento total do débito; g) qualquer parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, não impede a inclusão do saldo devedor neste sistema; h) nos termos da Lei, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento, até o final de 2006, aos que dela forem excluídos por descumprimento das obrigações assumidas (art. 11).

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. ATIVIDADE CONCOMITANTE EM INDÚSTRIAS FUMAGEIRAS. POSSIBILIDADE.

O trabalho em indústrias fumageiras, nos períodos de entressafra, concomitantemente ao trabalho rural, não descaracteriza a condição de segurado especial, quando realizado com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do requerente e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo.

(AC Nº 2001.04.01.082337-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 28.11.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 254)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RESTABELECIMENTO. CONTRATO DE PARCERIA.

O contrato de parceria agrícola que outorga a terceiro o cultivo de área descaracteriza o trabalho agrícola em regime de economia familiar porque a atividade agrícola deixou de ser exclusiva à manutenção familiar, perdendo o caráter de indispensabilidade.

(AC Nº 2001.04.01.066431-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 264)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL NEGADA NO JUÍZO A QUO. DEFERIMENTO DO PEDIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 461 E DO § 7º DO ART. 273, AMBOS DO CPC.

1. O art. 461 do CPC, que dispõe sobre a tutela na hipótese de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, trouxe disposição inovadora, no seu parágrafo 3º, no sentido de que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.”

2. Mostra-se cabível, para a antecipação da tutela, a justificação prévia prevista no parágrafo 3º do art. 461, justificação que, na hipótese (em que se pretende antecipação da tutela para deferimento de benefício de auxílio-doença e, ao final, de aposentadoria por invalidez), se confunde com a perícia médica, único meio adequado para aferir a incapacidade do segurado.

3. O parágrafo sétimo no art. 273 do CPC prestigia a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, ao dispor que “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

4. Agravo de instrumento provido para possibilitar a realização da perícia médica antecipada.

(AG Nº 2002.04.01.020800-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 15.08.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 265)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO “AGRICULTOR” EM REGISTROS PÚBLICOS. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS.

1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
 3. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.
 4. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.
 5. Documentos públicos onde conste a qualificação do segurado como “agricultor” constituem início de prova material do exercício de atividades rurais para fins previdenciários. Precedentes do STJ.
 6. Constitui início de prova material da atividade rural a certidão da municipalidade atestando o pagamento de Imposto de Conservação de Estradas – RODÁGIO, ante a inexistência de cadastro no INCRA para o tempo anterior a 1966. Precedente da Terceira Seção deste Tribunal.
- (AC Nº 1999.71.08.007310-4/RS´B, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12. 2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 281)

05 - PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. DESCONTINUIDADE DA PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural por início de prova material confirmado por prova testemunhal, faz jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço, juntamente com o período urbano, para fins de aposentação.
 2. Não é necessário, para o reconhecimento de atividade rural, que a prova material esteja datada de cada ano que se pretenda comprovar, bastando que o conjunto probatório dos autos permita ao magistrado formar convencimento acerca do efetivo exercício de labor rurícola.
 3. A norma do art. 7º, XXXIII, da Constituição de 1988, que proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, norma protectiva, não pode ser interpretada em desfavor do protegido: o menor que, a despeito da proibição, trabalhou antes de completar quatorze anos, deverá se beneficiar de todos os direitos e garantias que do trabalho decorrem.
- (AC Nº 2000.70.01.008969-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 03.10.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 272)

06- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
 2. Embargos Infringentes providos.
- (EAC Nº 1999.04.01.067002-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK

PENTEADO, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 13.11.2002, DJ2 nº 10, 15.01.2003, p. 969)

07 -PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE. ASTREINTE.

1. A proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.
 2. A antecipação da tutela não caracteriza violação ao art. 475 do CPC, já que inexiste qualquer limitação nesse sentido no art. 273 do CPC, que disciplina o instituto.
 3. A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição relativamente às autarquias diz respeito à tutela definitiva, não obstando a concessão de tutela provisória.
 4. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade – ainda maior ao particular, que precisa da verba para sua sobrevivência.
 5. Comprovada a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo e o risco de dano irreparável, é devida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício assistencial.
 6. Tendo sido fixada a multa diária por força da antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de implantação do benefício, é cabível a fixação da astreinte, por se tratar de antecipação da própria execução.
- (AG Nº 2002.04.01.009965-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 15, 22.01.2003, p. 255)

08 - REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ (Resp 278035/SP) “todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de determinado período”.

Constitucionalidade da aplicação dos índices relativos a 06/97, 06/99 e 06/2000, legitimamente estabelecidos através de MPs, com força de lei, por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.

(AC Nº 2001.70.05.004313-0/PR, Rel. p/acórdão o Exmo. Sr. Juiz Federal ÁLVARO JUNQUEIRA, 6ª T./TRF4, Unânime/Maioria, julg. em 19.11.2002, DJ2 nº 15, 22.01.2003, p. 241)

09 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC.

É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo

teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.

(AC Nº 2001.71.13.003809-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 255)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

A sucumbência recíproca, pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo, refere-se ao mérito da demanda, tomada a expressão em seu sentido estrito. Se a parte sucumbe totalmente na demanda, não terá direito à interposição do recurso adesivo se o adversário recorre apenas para reclamar da verba honorária.

A Assistência Judiciária Gratuita concedida no processo de conhecimento abrange todos os atos até o final do litígio (art. 9º da Lei 1.060/50), incluídos os embargos eventualmente opostos.

(AC Nº 2002.04.01.011379-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 24.10.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 272)

11 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAIS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NOVAS LEIS MAIS BENIGNAS.

1. Tratando-se de benefício de prestação continuada, com nítido caráter alimentar e considerando o caráter social imanente à lide, são imediata e genericamente aplicáveis os mais benéficos percentuais de pensão das leis posteriores ao óbito, a contar da vigência desses novos regramentos e independente de pedido do beneficiário – pois providência imponível à Administração Previdenciária.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: ERESP 311302 (3ª Seção) e ERESP 345678 (6ª Turma).

(AC Nº 1999.71.04.003839-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Maioria, julg. em 03.12.2002, DJ2 nº 10, 15.01.2003, p. 980)

12 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. CARDIOPATIA GRAVE. DECRETO 83.080/79, ARTS. 33, II, E 67, PARÁGRAFO ÚNICO. DISPENSA DE CARÊNCIA.

1. Caracterizado que o de cujus era portador de cardiopatia grave, hipótese legal de dispensa da carência – inciso II do art. 33 -, é devida a pensão ao dependente pelo superveniente óbito.

(AC Nº 1999.71.01.001073-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 15, 22.01.2003, p. 232)

13 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO. DIREITO À PENSÃO.

Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito.

Se o autor ainda não era nascido quando do óbito do segurado – pai –, o benefício é devido desde a data do nascimento. O art. 4º do Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro.

(AC Nº 2001.04.01.064852-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 278)

14 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIREITO. PERCENTUAIS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NOVAS LEIS MAIS BENIGNAS. RECURSO DO INSS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ao ser proferida a sentença (30-03-2001), a Autarquia Previdenciária não gozava da prerrogativa de intimação pessoal no primeiro grau de jurisdição. Portanto, não se conhece do recurso do INSS, por intempestivo.

2. A autora faz jus ao benefício de pensão, porque restou claro que, embora separada judicialmente do falecido, percebia do mesmo pensão alimentícia.

3. Tratando-se de benefício de prestação continuada, com nítido caráter alimentar e considerando o caráter social imanente à lide, são imediata e genericamente aplicáveis os mais benéficos percentuais de pensão das leis posteriores ao óbito, a contar da vigência desses novos regramentos e independente de pedido do beneficiário – pois providência impositiva à Administração Previdenciária.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: ERESP 311302 (3ª Seção) e ERESP 345678 (6ª Turma).

(AC Nº 2001.04.01.084849-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 26.11.2002, DJ2 nº 20, 29.01.2003, p. 514)

15 - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC – ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC – acrescentada pela Lei nº 10.352/01 – tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do “direito controvertido”, para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC – acrescentada pela Lei nº 10.352/01 – corresponde ao valor atribuído à causa.

(REOAC Nº 2002.04.01.049820-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 05.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 273)

16 - PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR-TETO.

Para o cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição no limite máximo segundo a legislação vigente ao tempo de cada contribuição.

(AC Nº 2000.04.01.121893-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal GUILHERME PINHO, 6ª T./TRF4, Maioria, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 15, 22.01.2003, p. 233)

17 - PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE – MÃE ADOTIVA – CABIMENTO.

1 – A Lei 10.421, de 15 de abril de 2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

2 – Sendo a autora segurada da Previdência Social e tendo ela obtido a guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade, lhe é devido o benefício do salário-maternidade pelo período de 120 dias consistente numa renda mensal igual a sua remuneração integral, conforme disposto no artigo 72 da Lei 8.213/91.

3 – Mesmo antes de aprovada a lei que concedeu o direito ao salário-maternidade à mãe adotante, já era pacífico na jurisprudência desta Corte tal extensão, tendo em vista o fim que rege o benefício, não só em relação à parturiente, mas em prol da própria criança e seu necessário convívio com a família em seus primeiros meses de vida. Para tal objetivo não se vislumbra qualquer diferença entre filhos adotivos ou não-adotivos.

(REO Nº 2002.71.11.000583-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 268)

18 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

A habilitação da sucessão do autor convalida os atos realizados anteriormente, não acarretando qualquer prejuízo para as partes, porquanto a extinção do processo determinaria que todos os atos fossem refeitos em outro processo, em flagrante prejuízo à economia processual.

(AG Nº 2002.04.01.046716-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 10, 15.01.2003, p. 1011)

19 - PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. MULTA.

1. Havendo início de prova material, ainda que em nome do chefe do grupo familiar, e testemunhal, deve ser reconhecida a atividade rural, em regime de economia familiar.

2. Não é apenas o arrimo de família que pode contar tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. O reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior à Lei 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para contagem do tempo de serviço em outro regime previdenciário, o que não é o caso dos autos.

4. A multa fixada em sentença é exequível após o trânsito em julgado, devendo ser reduzida para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC Nº 2000.04.01.123976-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 28.11.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 273)

20 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA.

1. Existindo nos autos início de prova material, necessária a designação da audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural, não comportando o feito julgamento antecipado por se tratar de questão de fato.

2. A procedência da demanda não fica vinculada à decisão proferida em sede de tutela antecipada em ação civil pública, a qual pode ser modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

(AG Nº 2002.04.01.045937-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 10, 15.01.2003, p. 1011)

21 - PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO RURAL – AVERBAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL E REGRAS DE EXPERIÊNCIA.

1 – Nas regiões de imigração, de ordinário, o jovem começa a trabalhar cedo no meio rural. Os jovens só surgem para a vida civil externa quando prestam o serviço militar, ou casam, ou cometem algum delito. As respectivas localidades sempre foram isoladas. Conseqüentemente, as relações de trabalho dos rurícolas que nelas habitam são marcadas pela informalidade. Daí decorre a dificuldade de produção de prova documental.

2 – O que comumente acontece, é que os jovens trabalham na agricultura até a idade adulta e, depois, buscam emprego nas indústrias localizadas nas cidades mais prósperas das regiões vizinhas.

3 – Diantes dessas dificuldades, para fins de comprovação do tempo de serviço rural, o certificado de dispensa do serviço militar, no qual o autor está qualificado como agricultor, serve como início de prova material e deve ser avaliado em conjunto com a prova testemunhal e as regras da experiência.

(AC Nº 1999.71.07.002308-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz. Federal ALEXANDRE ROSSATO DA

SILVA ÁVILA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 14.11.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 269)

Execução Fiscal

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO SÍNDICO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL.

É o juízo da execução fiscal o competente para determinar a intimação do síndico, para que pague ou preste informações sobre o estado do processo falimentar relativamente ao crédito fiscal em execução.

(AG Nº 2001.04.01.019256-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª T./TRF4, Unânime, 31.10.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 110)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA INEQUÍVOCA. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 41 DA CLT. PRAZO PARA REGISTRO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DUPLA JORNADA: INVIABILIDADE.

1. In casu, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a empresa autuada logrou êxito em produzir prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

2. Em vista da omissão do art. 41 da CLT, no tocante ao prazo para registro do empregado, correta a interpretação sistemática que, a partir do art. 29 da CLT, concede ao empregador 48 (quarenta e oito) horas para registrar o empregado.

3. Inviável a tese de dupla jornada defendida pela União, tendo em vista a própria impossibilidade física do feito, se forem consideradas as 8 (oito) horas diárias trabalhadas pelos empregados.

4. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos.

(AC Nº 2000.04.01.124155-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 4ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.12.2002, DJ2 nº 20, 29.01.2003, p. 498)

03 - EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE. PENHORA DO BEM EM EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO.

1- A impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível nas execuções de crédito fiscais, pois para garantia da execução fiscal podem ser penhorados todos e quaisquer bens do devedor, exceto os que a lei declare expressamente impenhoráveis.

2- O art. 698 do CPC reserva ao credor hipotecário o direito de ser previamente intimado da hasta pública.

(AC Nº 2000.04.01.140028-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 4ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.12.2002, DJ2 nº 20, 29.01.2003, p. 407)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. ATO ILÍCITO. PROVA. BEM INDIVISÍVEL. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência tem entendido que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na totalidade do patrimônio.

2. “Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.” (Súmula 112 do TFR).

3. “Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos

de terceiro para defesa de sua meação.” (Súmula 134 do STJ).

4. O ônus da prova de que o cônjuge foi beneficiado com o produto da infração é do credor. Precedentes desta Corte.

5. Em se tratando de bem indivisível, o resguardo da meação se dá através da sub-rogação do cônjuge da Executada na metade do preço obtido com a arrematação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(AC Nº 2001.72.00.007674-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 26.11.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 160)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO BEM PENHORADO. DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO.

1. A execução de título extrajudicial, deve prosseguir sempre em caráter definitivo, mesmo na hipótese de recurso pendente de julgamento.

2. O próprio agravante avaliou o bem, quando da nomeação à penhora, pelo mesmo valor que agora impugna, não merecendo prosperar sua irresignação.

3. No que tange à designação de quatro datas para o praxeamento do bem, a Súmula n.º 128, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevê a possibilidade de haver sucessivos leilões em caso de não se obter êxito nas licitações antecessoras.

(AG Nº 2000.04.01.134395-3/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 28.11.2002, DJ2 nº 20, 29.01.2003, p. 216)

06 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA.

São devidos honorários pela Fazenda Pública em execução fiscal na qual a substituição da CDA, após a oposição de embargos, importar em redução substancial do valor executado e cuja quantia corresponder àquela alegada como devida pelo embargante.

Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante provida para fixar a verba honorária em 10% do proveito econômico obtido nos embargos.

(AC Nº 2002.04.01.034488-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08.10.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 161)

07 - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO REFIS. INCLUSÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECRETO N. 3431/2000. ART. 3º, § ÚNICO. APLICAÇÃO DO ART. 503 DO CPC. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, INC. II, ALÍNEA “C”, CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97.

1. A parte não é obrigada, na adesão ao REFIS, a desistir de todas as contendas judiciais com o Fisco. É-lhe dada, nos termos do art. 3º, § único, do Decreto n. 3431/2000, a faculdade de separar dos débitos fiscais incluídos no benefício fiscal de parcelamento os débitos que entenda indevidos e que pretenda continuar discutindo.

2. A inclusão do débito controvertido, inclusive em sede recursal, no parcelamento proporcionado pelo REFIS, forte no art. 503 do CPC, sugere conduta incompatível com a vontade de recorrer, o que determina não seja conhecido o apelo.

3. Ainda não definitivamente julgado o ato fiscal e tendo sobrevivendo lei penalizadora menos gravosa (Lei 9.258/97), é de ser aplicado o princípio da benignidade, como alvitrado no art. 106, II, c, do CTN, reduzindo a multa infligida ao contribuinte.

(AC Nº 2000.04.01.148158-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 24.10.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 150)

08 - REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO VIA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADA.

1. Para o fim de exclusão de empresas do REFIS, inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

2. Não há mais a necessidade de notificar a pessoa jurídica para, antes da apreciação da representação, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas (art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9, alterada pela Resolução nº 10). A intimação da empresa é feita através de publicação no Diário Oficial da União, contando-se, a partir de então, o prazo para a manifestação quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

3. A jurisprudência desta Turma refuta o argumento segundo o qual seria necessária a intimação pessoal da empresa excluída do REFIS, aceitando a veiculação dos nomes das empresas excluídas do REFIS pela internet.

(AG Nº 2002.04.01.043863-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, 03.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 174)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO CRIMINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATOS DE INVESTIGAÇÃO. CF/88, ART. 129, I. LEI COMPLEMENTAR 75/93. BUSCA E APREENSÃO. ALVARÁS JUDICIAIS. DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. EXAME RESTRITO ÀS AUTORIDADES QUE REQUISITARAM A MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Havendo fundados indícios da prática, pelos pacientes, de crimes envolvendo o descumprimento de legislação trabalhista e previdenciária, mostra-se legítima a autorização judicial para busca e apreensão de documentos e objetos que possam conduzir, ainda que em tese, à prova de tais condutas criminosas (CPP, arts. 240 a 250), cuja apuração resta impraticável na via estreita do habeas corpus.

2. A concessão de medidas acautelatórias, conquanto possa atingir diretamente interesses desse ou daquele indivíduo, é plenamente justificável, quando se trata de combater a atividade criminosa, elemento desestabilizador da paz social.

3. Cumpre relativizar a exigência de pormenorizada e imediata discriminação do material apreendido, nos casos em que a adoção de tal procedimento acabe por inviabilizar a efetividade da medida acautelatória, em face do grande volume de seu objeto.

4. Segundo precedentes do STJ e STF, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que, no exercício de sua função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (CF/88, art. 129, I), à luz da Lei Complementar nº 75/93, pode diligenciar, requisitando informações e documentos, solicitando perícias e serviços temporários de servidores da Administração Pública, entre outras providências, a fim de instruir seus procedimentos administrativos, sem que se sujeite, dita atuação, à existência de inquérito policial.

5. A Justiça Federal é incompetente para a persecutio criminis de eventuais infrações pertinentes à legislação estadual e municipal, sendo que a inobservância de tal preceito configura manifesta

afronta ao princípio do devido processo legal, onde a competência traduz-se na medida da jurisdição que “pode” e “deve” ser exercida pelo Juiz.

6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, informadores do equilíbrio entre os direitos individuais atingidos pelo Sistema Normativo que legitima a persecução criminal e os direitos da sociedade, protegidos por esse mesmo sistema, recomendam que não se exponha, indiscriminadamente, a intimidade pessoal ou empresarial daqueles atingidos pela busca e apreensão realizada, sendo de se reservar, nesta fase, o exame dos materiais apreendidos às autoridades às quais foi deferida a medida acautelatória.

(HC Nº 2002.04.01.046028-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Maioria, julg. em 09.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 293)

02 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. USO DE CND E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS PERANTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A competência da Justiça Federal, de natureza constitucional (art. 109 da CF) é expressa e compreende apenas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inc. IV), enquanto a da Justiça Estadual é remanescente ou residual.

2- O fato de a denunciada ter falsificado e utilizado CND do INSS e certificado de regularidade de situação do recolhimento do FGTS em licitação feita por universidade estadual não afeta direta e especificamente o INSS ou a CEF, de modo a atrair a competência da justiça federal para apreciação do caso.

3- Manutenção da decisão que reconheceu a incompetência da justiça federal, determinando a remessa dos autos ao juízo estadual.

4- Recurso criminal em sentido estrito improvido.

(RSE Nº 2002.70.01.017158-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 291)

03 - HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, I, A, DO CP. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS. EMPRESAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL.

1. Caso em que o paciente praticou dois crimes iguais ao não recolher as contribuições previdenciárias, em empresas diversas onde atuou como sócio-gerente.

2. Concurso material onde as penas devem ser somadas, considerando e respeitando a substituição das penas corporais por penas restritivas de direitos operadas. Ordem parcialmente concedida.

(HC Nº 2002.04.01.042721-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. VOLKMER DE CASTILHO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09.12.2002, DJ2 nº 5, 08.01.2003, p. 292).

FEVEREIRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 738, I E 241, IV, DO CPC.

I. Na hipótese de competência do juízo deprecante para apreciar embargos do devedor, o qual foi intimado da penhora por carta precatória, o termo inicial do prazo para ajuizamento inicia-se da juntada da carta respectiva aos autos da execução. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP Nº 460.232 - PR (2002/0105816-9), Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T./STJ, unânime, julg. em 07.11.2002, DJ1 nº 38, 24.02.2003, p.249)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 -CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉ SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALUSÃO À NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. SITUAÇÃO PECULIAR DA RÉ A SER CONSIDERADA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA DETERMINADA. RECURSO PROVIDO.

I. Exige-se concreta e adequada motivação para a negativa ao apelo em liberdade, tendo em vista a excepcionalidade da custódia cautelar e diante das próprias peculiaridades da hipótese – ré que permaneceu solta durante toda a instrução do feito.

II. A gravidade e as circunstâncias do crime não são suficientes para embasar a prisão processual, eis que tais peculiaridades estão subsumidas no próprio tipo penal, em tese, praticado pela paciente, tendo sido consideradas pelo Magistrado no momento da aplicação da reprimenda.

III. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação da ré para aguardar o julgamento do recurso de apelação.

IV. Ressalva quanto às peculiaridades da hipótese, que não podem ser desconsideradas: condenada primária, sem maus antecedentes, com endereço fixo, genitora de dois filhos menores, tendo sido presa em flagrante pela prática, em tese, do delito de associação para tráfico de entorpecentes, após terem sido encontrados, em sua residência, dinheiro e cheques, além de balança e outros aparelhos.

V. Se a paciente permaneceu solta durante a instrução do processo, sem criar qualquer obstáculo ao seu regular andamento, e diante da inexistência de suficiente fundamentação quanto à necessidade da custódia, tem-se como descabida a segregação provisória determinada.

VI. Deve ser reconhecido o direito da paciente ao apelo em liberdade e determinado, desde logo, o recebimento do recurso de apelação interposto em seu favor.

VII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REOHC Nº 11.782 – SP (2001/0101751-2), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, Julg. em 12.11. 2002, DJ1 nº 23, 03.02.2003, p. 317)

02 – RECURSO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O fato da substância entorpecente haver sido adquirida de estrangeiro, não permite a presunção da internacionalidade do delito. Precedentes.

- De outro lado, infirmar a sentença condenatória, que examinou todo o contexto probatório, é inviável pela via sumária do writ.

- Recurso desprovido.

(REOHC Nº 13.096 - SP (2002/0076025-9), Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 26.11.2002, DJ1 nº 38, 24.02.2003, p.252)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O prévio ingresso na via administrativa não é condição para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade apresentando, como início de prova material, documentos em nome de terceiro, sabidamente não admitidos pelo INSS. Precedentes jurisprudenciais do Egrégio STJ.

2. Ressalvado o ponto de vista do Relator, no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa em qualquer circunstância, e dos Desembargadores Federais Antônio Albino Ramos de Oliveira e Néfi Cordeiro, bem como do Juiz Federal Álvaro Junqueira, no sentido de afastar a exigência tão-somente em casos especiais, em que sistemática a recusa do INSS em dar andamento ao processo administrativo.

3. Voto vencido no sentido de que, em se tratando de concessão de benefício previdenciário, o ingresso da parte em juízo não prescinde do prévio requerimento administrativo, o que seria suprido somente com a contestação pelo mérito.

(EAC Nº 1999.72.05.007962-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal CELSO KIPPER, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 09.10.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 635)

02 - PREVIDENCIÁRIO. TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO. DESISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO.

1. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la (art. 412, § 1º do CPC).

2. Porém, nas ações previdenciárias, a produção de prova testemunhal expressamente requerida na inicial é indispensável.

3. Sentença anulada.

4. Apelação do autor provida.

(AC Nº 2000.04.01.115664-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 5ª T./TRF4, Unânime, 12.12.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 805)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. COMPROVAÇÃO. CUSTAS.

1. O aluno aprendiz terá direito a computar o período em que freqüentou cursos profissionalizantes, para fins previdenciários, quando comprovado vínculo empregatício durante o processo de

aprendizagem, o que se dá inclusive mediante remuneração indireta – como alimentação, moradia e material de ensino.

2. Tendo em vista que a demanda foi processada e julgada pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, as custas deverão ser pagas pela metade, nos termos da Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

(REOAC Nº 2001.04.01.016763-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Maioria, julg. em 12.11.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 895)

04 -PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. ELETRICIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido não conhecido, por ausência de ratificação e pedido expresso de apreciação pelo Tribunal.

2. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

3. Comprovando o formulário emitido pela empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

4. O fato de a exposição não se dar durante toda a jornada de trabalho não retira a especialidade do labor, eis que comprovado que sua exposição ao agente nocivo periculosidade era diuturna, restando caracterizada a exposição de modo constante, habitual e permanente.

5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

6. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas.

(AC Nº 2000.71.00.029847-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 894)

05 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. EXAME GRAFOSCÓPICO. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO DESEMPENHADO PELOS FILHOS NA EMPRESA DOS PAIS. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALÁRIO IRRELEVÂNCIA.

Comprovada a atividade laboral por início de prova material confortado por prova testemunhal uníssona, é irrelevante para o direito previdenciário que o trabalho tenha sido prestado de filho para pai, também, por óbvio, sob pena de punir-se duplamente o obreiro, a ausência de salário. “Vão longe, felizmente, os tempos de antanho, em que o paters familias havia poderes de vida e morte sobre a esposa e os filhos. O Direito hodierno tem aversão pela exploração do trabalho infantil, e não faz diferença entre a empresa do pai ou a empresa de terceiro, para enquadramento nas normas de proteção ao trabalhador. Impossível utilizar em detrimento do obreiro o argumento de que inexistente salário; se houve trabalho escravo, não se pode punir o trabalhador uma vez mais, negando-se-lhe a proteção previdenciária”.

(EIAc Nº 2000.04.01.013289-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª S./TRF4, Unânime, julg. em 11.12.2002, DJ2 nº 35, 19.02.2003, p. 484)

06 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO.

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Comprovada nos autos a qualidade de segurado do recluso e a dependência econômica da filha, deve ser concedido o benefício de auxílio-reclusão.

(AC Nº 2000.04.01.130586-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./ TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 25, 05.02.2003, p. 297).

07- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ART. 20 DA LEI Nº 8.792/93 – UNIÃO FEDERAL – INTERESSADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – Todo o processamento do benefício assistencial é deferido ao INSS pelos arts. 5º a 16 do Dec. 1.744, de 08.12.95, que regulamentou o art. 20 da Lei 8.742, de 07/12/93. Portanto, por expressa delegação administrativa, age o INSS como longa manus da União e, nas lides que envolvem o benefício assistencial, figura como substituto processual da União (EResp 196.573/SP, 13.10.99, Rel. Min. Gilson Dipp). E o substituto processual age em nome próprio, mas defendendo direito do substituído.

2 – A teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

3 – Se o magistrado estadual acreditava estar no exercício de jurisdição federal delegada, a hipótese dos autos subsume-se na previsão do art. 108, II, da Constituição Federal. Portanto, e o TRF é competente para anular a sentença.

(AC Nº 2002.04.01.045291-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 807)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.

1. Por força do que dispõe a Súmula nº 61 desta Corte “a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, não sendo caso de delegação de jurisdição federal”.

2. Determinada a distribuição do processo ao Juízo Federal competente, a fim de que a União seja citada na forma do parágrafo único do art. 47 do CPC.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, a mesma deve ser mantida até a manifestação do Juízo Federal competente.

(AG Nº 2002.04.01.021869-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 902)

09 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. MENOR IMPÚBERE. SÍNDROME DE DOWN. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente.

Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, e o estado de miserabilidade é de ser concedida a renda mensal assistencial.

O art. 21 da Lei nº 8.742/93 prevê a revisão do benefício assistencial, a cada dois anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, dispensando provimento judicial a respeito.

(AC Nº 2000.70.00.022406-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 871)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS.

O direito não se confunde com a prova do direito. Se, ao requerer o benefício, o segurado já implementara os requisitos para a sua concessão, não impede que a sua data de início retroaja à época do requerimento o fato de a comprovação ter sido feita posteriormente. Precedentes.

(REOAC Nº 2001.72.09.001974-9/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 20.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 875)

11-PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15, II E §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA.

Se o óbito ocorre durante o chamado “período de graça” – artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 -, não se pode falar em perda da qualidade de segurado.

Se comprovado que o falecido contribuiu por mais de 120 meses à Previdência sem interrupção não há falar em perda de qualidade de segurado que impeça a prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

A situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, não necessita estar comprovada perante o órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em se tratando de segurado empregado, a ausência de anotação na CTPS basta para tal fim.

O benefício de pensão por morte se rege pela legislação vigente à data do óbito.

Sendo de natureza alimentar o valor dos benefícios previdenciários, os juros moratórios devem incidir à base de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

(AC Nº 2001.70.00.023397-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 871)

12 -PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 57/2001. CONVERSÃO.

1. O exercício de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, bem assim quanto à forma de comprovação respectiva.

2. Nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57/2001 – INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 db, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97), e a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 db, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia.

3. Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, com o advento da Lei nº 9.711/98.

(EAC Nº 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 11.12.2002, DJ2 nº 35, 19.02.2003, p. 485)

13 -PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE.

1. Até o advento da MP 1.523, em 13/10/96, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.

2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código nº 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à função de guarda.

3. A atividade especial, enquadrada por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre da presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo.

(EIAC Nº 1998.04.01.066101-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 11.12.2002, DJ2 nº 35, 19.02.2003, p. 484)

14 - PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. ARRIMO. CONVERSÃO. ATIVIDADE ANÁLOGA A DE TINTUREIRO. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS

1. Apresentando o autor robusto conjunto probatório, corroborado por testemunhos convincentes, é possível a contagem do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar.

2. A Lei 8.213/91 assegurou a todo os membros do grupo familiar a condição de segurado especial e não apenas ao arrimo de família (art. 11, inc. VII).

3. A administração pública não pode impor restrição à prova, a qual decorre de lei ou da natureza do fato.

4. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria.

5. A atividade análoga a de tintureiro pode ser enquadrada como especial, estando prevista no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64

6. Até 05 de março de 1997, data do Decreto 2172, é considerada especial a atividade cujo nível de ruído é superior a 80 dB. O ruído de 90 db foi mantido como causa da aposentadoria especial pelo referido Decreto.

7. Os honorários advocatícios, devidos pelo INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento da Turma.

8. Custas pela metade, na forma da Súmula 2 do TARS.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC Nº 2000.04.01.062831-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 25 05.02.2003, p. 297)

15 - EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO AGRÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS.

1. Proferido o acórdão embargado anteriormente à alteração sofrida pelo art. 530 do CPC através da Lei nº 10.352/01, que limitou as hipóteses de incidência de embargos infringentes, não pode o recurso interposto ser por ela alcançado.

2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo, uma vez que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição, efetivamente trabalhou.

3. Voto divergente no sentido de que, reconhecido o tempo de serviço rural em regime de economia familiar tão-somente pela Lei nº 8.213/91, não há como reconhecer, para tal fim, o trabalho do menor de 14 anos, expressamente ali excluído.

(EIAC Nº 2001.04.01.024723-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal CELSO KIPPER, 3ª S/TRF4, Maioria, julg. em 09.10.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 635)

Execução Fiscal

01 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA ELETRÔNICA. VALIDADE.

A Certidão de Dívida Inscrita, extraída do sistema eletrônico de dados, com a utilização de recursos da informática e com a chancela eletrônica, é documento hábil para a cobrança do débito oriundo do FGTS.

(AG Nº 2002.04.01.021984-2/SC, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 693)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFICIAMENTO DE ERVA-MATE. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO E DE REGISTRO DA EMPRESA.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando os elementos técnicos trazidos aos autos pelo próprio embargado revelam-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, ensejando o conhecimento antecipado da lide.

2. Não é razoável exigir-se a contratação de profissional químico e o registro da empresa no Conselho Regional de Química, para o processo de beneficiamento de erva-mate, que é eminentemente mecânico, e para o qual não concorrem reações que provoquem alteração na condição química original do produto.

3. A atividade é de natureza singela, de origem indígena, e que se sujeita à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, na verificação da sua plena aptidão para o consumo.

(AC Nº 2001.04.01.033303-8/SC, Rel. a Exma. Sra. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T/TRF4, Unânime, julg. em 27.08.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 704)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSS. LEI 3.807/60 ART. 25. LEI 8.213/91 ART 59. DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. PAGAMENTO DA EMPRESA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS DEVIDA.

1. Auxílio-doença é apenas aquela prestação a cargo da entidade previdenciária, devida a partir de quinze dias de incapacidade do segurado, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 que reprisa o art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960,

2. Em certos casos em que não há trabalho por motivos independentes da vontade do empregado, o salário dos dias de repouso ou de inatividade é devido pelo empregador. É um traço peculiar ao contrato de trabalho, que o distingue claramente dos demais contratos de atividade. Essas prestações (sejam consideradas indenizatórias ou salariais) recebem da lei um tratamento jurídico idêntico ao salário.

3. No caso em apreço, há expressa disposição legal estabelecendo que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá, à empresa, pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, devida a exação.

4. Honorários pela embargante, em 10% sobre o valor da causa.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(AC Nº 2001.04.01.022592-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, 2ª T./TRF4, Unânime, 17.12.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 736)

04 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. ART. 25, PAR. 2º, DA LEI 8.870/94. ADIN. EFEITOS.

Com a declaração de inconstitucionalidade do par. 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ADIn nº 1.103-1), verificou-se em relação às agroindústrias situações distintas. Enquanto algumas delas, em razão dos efeitos “ex tunc” da ADIn, foram beneficiadas pela decisão do Plenário do STF, outras tiveram

sua situação agravada pelo lançamento das diferenças apuradas pelo INSS referentes ao período de vigência do dispositivo declarado inconstitucional.

Na hipótese em que a aplicação dos efeitos “ex tunc” da ADIn implique gravame às agroindústrias, consistente no lançamento de diferenças pelo Fisco, faz-se necessário mitigar o efeito retroativo decorrente da procedência da citada ação constitucional, a fim de que as relações jurídicas constituídas durante a vigência do par. 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, quando favoráveis ao contribuintes, não sejam afetadas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e também porquanto no intervalo em que vigeu o dispositivo declarado inconstitucional presumia-se sua constitucionalidade.

As agroindústrias devem voltar a efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária de acordo com os parâmetros do art. 22 da Lei nº 8.212/91 somente a partir da publicação da decisão proferida na ADIn nº 1.103-1, e não de forma retroativa.

(AC Nº 2002.04.01.043991-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 2ª T./TRF4, Maioria, julg. em 03.12.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 708)

05 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS CONTRATADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRIGORÍFICO CONTRATANTE. INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CDA DESCONSTITUÍDA.

1. É certo que o art. 31 e §§ da Lei nº. 8.212/91 prevê a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ao executor pelas obrigações sociais relativas aos serviços a ela prestados, no entanto, cabe ao Fisco verificar, no caso concreto, se o serviço contratado pelo tomador de serviços enquadra-se no conceito de cessão de mão-de-obra, a fim estender-lhe os efeitos da responsabilidade solidária.

2. Embora o art. 46, § 4º, ‘f’, do Decreto nº. 612/92, disponha que o transporte de cargas e passageiros enquadra-se no rol de serviços passíveis de cessão de mão-de-obra, para restar configurada a responsabilidade solidária do contratante deste serviço é necessário que este seja colocado ‘à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa’ (art. 31, § 2º, da Lei nº. 8.212/91).

3. Não estando os empregados das transportadoras à disposição da embargante, e não sendo contínuo o serviço prestado pelas mesmas, resta impossibilitado ao Fisco Previdenciário estender-lhe a responsabilidade solidária pela suposta falta de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados das referidas empresas, razão pela qual deve ser desconstituída a cártula, e extinta sem julgamento do mérito a execucional. Precedentes desta Corte e reconhecimento administrativo do INSS.

4. Verba honorária fixada pelo douto juízo a quo mantida.

5. Apelação e remessa improvidas.

(AC Nº 2000.04.01.123810-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 25, 05.02.2003, p. 261)

06 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO RURAL. PARCERIA AVÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos contratos de parceria avícola entre agroindústria e produtores rurais integrados para criação de filhotes de aves, o resultado da participação da agroindústria no processo de parceria é insuscetível da incidência tributária a título de comercialização da produção, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/71, pois cuida-se de produção própria e não comercialização.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(AC Nº 2001.71.14.003832-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 657)

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL.

A decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, exclui o sócio da execução, é terminativa sem julgamento de mérito, ainda que a execução siga relativamente à empresa executada. A via recursal adequada para atacar seu conteúdo é o recurso de apelação.

(AG Nº 2001.04.01.025375-4/PR, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Maioria, julg. em 28.11.2002, DJ2 nº 25 05.02.2003, p. 170)

08 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA TRABALHISTA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – VIABILIDADE.

É possível a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, ainda que o débito não seja de natureza tributária (C. Comercial, art. 333 c/c art. 10 do Dec. 3.708/19 e CTN art. 135, III).

(AG Nº 2002.04.01.036202-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ª T./TRF4, Unânime, julg. em 28.11.2002, DJ2 nº 35, 19.02.2003, p. 620)

09 - EXECUÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE OS CRÉDITOS ORIUNDOS DAS RESTITUIÇÕES DO IR.

Após esgotados todos os meios possíveis, o único bem do devedor localizado pelo credor, através da quebra do sigilo fiscal, foi crédito oriundo de restituição de Imposto de Renda. Logo, sobre o mesmo deve recair a penhora, nos termos do disposto nos arts. 649, 650 e 655 do CPC.

(AG Nº 2002.04.01.038852-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 4ª T./TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 785)

10 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação em vigor, considerando o princípio da ampla defesa, permite a apresentação da petição inicial de execução fiscal firmada através de chancela eletrônica.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG Nº 2001.04.01.077081-5/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03.12.2002, DJ2 nº 30, 12.02.2003, p. 680)

11 - REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO VIA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADA.

1. Para o fim de exclusão de empresas do REFIS, inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

2. Não há mais a necessidade de notificar a pessoa jurídica para, antes da apreciação da representação, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas (art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9, alterada pela Resolução nº 10). A intimação da empresa é feita através de publicação no Diário Oficial da União, contando-se, a partir de então, o prazo para a manifestação quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

3. A jurisprudência desta Turma refuta o argumento segundo o qual seria necessária a intimação pessoal da empresa excluída do REFIS, aceitando a veiculação dos nomes das empresas excluídas do REFIS pela internet.

(AG Nº 2002.04.01.050354-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF da 4ª Região, Unânime, julg. em 11.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 751)

12 - REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

Às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 aplica-se, sem ressalvas, a homologação tácita, porquanto, nestes casos, a Lei n.º 9.964/2000 não exige a prestação de garantia ou o arrolamento de bens.

Existindo débito superior a R\$ 500.000,00, a homologação fica condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

Se a empresa não obtiver a homologação expressa sem prestar garantia ou arrolar bens, não se pode admitir a homologação tácita, ainda que decorrido o prazo previsto para essa homologação.

Assim, no caso de empresa que aderiu ao REFIS - não optante do SIMPLES e cujos débitos superaram os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - não há falar em suspensão da execução fiscal sem a regular garantia integral do débito, ainda que decorrido o prazo legal para a homologação tácita da adesão.

(AG Nº 2002.04.01.041837-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.12.2002, DJ2 nº 35, 19.02.2003, p. 534)

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL.

Merecem ser prestigiadas as salvaguardas constitucionais, de modo que a simples ausência de patrimônio penhorável não é suficiente para ensejar a quebra do sigilo fiscal, que somente deve ser outorgado excepcionalissimamente.

(AG Nº 2001.04.01.075143-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª T./TRF4, Maioria, julg. em 21.11.2002, DJ2 nº 25, 05.02.2003, p. 226)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. USO DE CND'S FALSAS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. LESÃO AO INSS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Utilizadas CND's falsas do INSS para o fim de fraudar processo licitatório municipal, em face do crime de falso ser absorvido pelo crime de estelionato e pelo fato de não restar configurado qualquer prejuízo à autarquia federal, a competência para processar e julgar a ação criminal é da Justiça Estadual. 2. Negado provimento ao recurso.

(RCCR Nº 2002.70.01.017142-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Maioria, 10.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 921)

02 - OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.

Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do

denunciado.

Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente.

Reduzida a pena imposta na sentença para 02 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), lapso temporal ultrapassado entre o recebimento da denúncia, em 31/03/98, e a publicação da sentença condenatória, em 11/04/2002.

Apelo provido para, ainda que com fundamento diverso, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

(ACR Nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.02.2003, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 922)

03 - PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES QUANTO À CONSUMAÇÃO. CRIMES INSTANTÂNEOS. CRIMES PERMANENTES E CRIMES CONTINUADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO DA PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO QUE TINHA MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o enfoque da consumação dos crimes podem os mesmos ser divididos em crimes instantâneos, crimes permanentes e crimes continuados.

2. Os crimes instantâneos podem ser de efeitos permanentes ou eventualmente permanentes.

3. O estelionato é crime instantâneo, porque em geral o prejuízo e a vantagem obtida se esgotam num ato só. Mas pode configurar crime eventualmente permanente, como no caso do estelionato contra o INSS.

4. A conduta fraudulenta se traduz no procedimento viciado, em regra por documentos falsos, do que resulta a obtenção de vantagem indevida. A reiteração do recebimento dos benefícios são apenas os pontos que indicam a permanência da consumação.

5. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ.

6. O termo inicial da prescrição conta-se a partir da cessação da permanência, conforme aresto do STF.

7. Considerando que o delito iniciado em agosto de 1983 se estendeu até o mês de novembro de 1991 (fls. 04/05), incorreu a incidência da prescrição até o recebimento da denúncia em 31/12/97 (fl. 261), uma vez que a pena máxima abstrata prevista para o tipo penal do art. 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, ocasionando um prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, inciso III, do CP.

8. Extinta a punibilidade em relação ao denunciado Jesus Padilha, posto que o mesmo possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (certidão da fl. 270) na época da prolação da sentença em 11/10/2000 (fl. 451), nos termos do art. 115 do Código Penal, ensejando a redução do prazo prescricional para 6 (seis) anos, verificados entre novembro de 1991 e 31/12/97 (fl. 261).

9. Recurso parcialmente provido.

(RSE Nº 2002.04.01.005280-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 7ª T./TRF4, Unânime, 10.12.2002, DJ2 nº 40, 26.02.2003, p. 913)

MARÇO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE Nº. 349184-9 (721), Procedência: TOCANTINS, Min. MOREIRA, 1ª T./STF, unânime, julg. em 03.12. 2002, DJ1 nº 45, 07.03.2003, p. 42)

02 - COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DE CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. DELITO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE Nº. 349191-1 (722), Procedência: TOCANTINS, Min. ILMAR GALVÃO, 1ª T./STF, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 45, 07.03.2003, p. 42)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos,

simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

(AGRRESP Nº 489.406 – RS (2003/0005269-8), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 11.03.2003, DJ1 nº 61, 31.03.2003, p. 274)

02 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em ação acidentária, o patrocínio do Ministério Público não exime a autarquia previdenciária sucumbente do pagamento da verba honorária.

Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

Recurso desprovido.

(RESP Nº 401.281– MS (2001/0181033-8), Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 20.02.2003, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 265)

03 - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO.

Consoante o § 2º do art. 28, da Lei 8.213, de 1991, em vigor à época dos fatos, "entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício."

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP Nº 184.226– SP (1998/0056749-6), Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 20.02.2003, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 260)

04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício acidentário, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

Recurso provido.

(RESP Nº 472.856 – SP (2002/0137913-5), Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 18.02.2003, DJ1 nº 61, 31.03.2003, p. 259)

05 - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

3. Recurso conhecido, mas improvido.

(RESP Nº 308.711 – SP (2001/0027217-7), Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T./STJ, unânime, julg. em 19.09.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 323)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL.

I- Conforme disciplinou a norma regulamentadora do texto constitucional, Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Caso o valor apurado exceda o limite legal, compete ao juízo da execução oportunizar ao exequente a renúncia ao excedente, ou a requisição do precatório do valor restante. Precedentes.

III- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP Nº 441.670 – CE (2002/0075177-8), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 11.02.2003, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 291).

07 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 AO 1062 DO CPC.

I. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.

II. Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível à habilitação (cf. arts. 1055 ao 1062 do CPC). Precedentes.

Recurso provido.

(RESP Nº 441.966 – AL (2002/0075078-1), Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 04.02.2003, DJ1 nº 51, 17.03.2003, p. 268)

08 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS.

Esta Corte, sob o entendimento que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, já afirmou que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários.

Recurso provido.

(RESP Nº 440.962– RS (2002/0074333-6), Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 06.02.2003, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 269)

09 - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide.

5. "(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales. Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933).

6. O artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, vedou a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998.

7. Recurso conhecido.

(RESP Nº 410.660 – RS (2002/0014645-7), Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T./STJ, unânime, 11/02/2003, DJ1 nº 46, 10/03/2003, p. 328)

10 - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

- O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP Nº 381.724 – SC (2001/0151618-5), Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 18.02.2003, DJ1 nº 51, 17.03.2003, p. 255 e 256)

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AVAL. PENHORABILIDADE.

Muito embora seja impenhorável o bem de família, se o executado fez cair o gravame sobre dito imóvel, perdeu, sponte sua, o benefício legal.

Recurso especial não conhecido.

(RESP Nº 249.009 – SP (2000/0015830-5), Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T./STJ, maioria, julg. em 16.08.2001, DJ1 nº 51, 17.03.2003, p. 225)

02 - EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE DO CREDOR HIPOTECÁRIO PARA ARGÜIR A IMPENHORABILIDADE DO REFERIDO BEM.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste liame entre o credor hipotecário, ora recorrente, e o referido artigo 1º, da Lei 8009/90 supracitada, a configurar sua legitimidade para, em nome de terceiro, defender direito que só a este pertence. "In casu", o próprio devedor ofereceu o imóvel, anteriormente indicado como bem de família, à penhora para garantir o pagamento das custas em embargos do devedor julgados improcedentes. Apenas ao devedor caberia alegar a impenhorabilidade do referido bem.

2. O imóvel só prevalece como sendo bem de família em razão da sua destinação especial, ou seja, a proteção da família entendida esta na acepção mais ampla do termo. A partir do momento que o beneficiado ofertou o imóvel como garantia de dívida, presume-se que aquele bem deixou de revestir aquela qualidade especial que antes lhe fora conferida, passando, portanto, à categoria de bem penhorável apto a satisfazer crédito fiscal. Afigura-se descabida, portanto, a alegativa de que o produto de sua arrematação (por ser 'bem de família') só poderia servir para pagamento de crédito hipotecário.

3. Descaracterizada a apontada ofensa aos preceitos dos artigos 471, do Código de Processo Civil e 1º, da Lei 8009/90.

4. Recurso Especial desprovido.

(RESP Nº 440.974 – PR (2002/0073998-2), Min. JOSÉ DELGADO, 1ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 105)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. É consectário do princípio dispositivo que no Processo Civil as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibe a iniciativa da parte, de requerê-la, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo do princípio dispositivo, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

2. Consectariamente, é defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.

3. Recurso improvido.

(RESP Nº 475.693 – RS (2002/0142082-6), Min. LUIZ FUX, 1ª T./STJ, unânime, julg. em 25.02.2003, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 160)

04 - EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência.

2. O direito à ampla defesa não é irrestrito e encontra limites na boa-fé processual, que deixa de ser observada no momento em que a parte se utiliza de expedientes procrastinatórios e que visam a induzir o julgador em erro.

3. Correta aplicação de multa por litigância de má-fé.

4. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 318.883 - SP (2001/0046085-2), Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 61, 31.03.2003, p. 193)

05 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, opostos embargos à execução fiscal, se o embargante desiste da ação em função de sua adesão ao REFIS, não cabe a condenação em honorários advocatícios.

(AGRRESP Nº 462.786 – RS (2002/0087389-0), Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 120)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. PESCA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

II - Não restando configurado, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Criminal de Rio Grande (RS).
(CC Nº 36.763 - RS (2002/0129079-6), Min. FELIX FISCHER, 3ª S./STJ, unânime, julg. em 12.02.2003, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 139)

02 - PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. SEGURADOS DO INSS. PREJUÍZO. UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A prática do crime de estelionato, mediante a cobrança de verba aos segurados do INSS, objetivando o recebimento indevido de benefício previdenciário, porquanto não houve o efetivo protocolo do pedido junto à Autarquia. Precedentes.

2. Afastada a eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Novo Hamburgo-RS, o suscitado.

(CC Nº 37.533– RS (2002/0162714-3), Min. FERNANDO GONÇALVES, 3ª S./STJ, unânime, julg. em 26.02.2003, DJ1 nº 51, 17.03.2003, p. 177)

03 - PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ESTELIONATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 107 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conclusão de inquérito policial pela obtenção de vantagem ilícita de inúmeras pessoas mediante a falsa promessa de intermediar processo de aposentadoria junto ao INSS, sem, no entanto, realizar o encaminhamento dos documentos à autarquia. Como, no presente caso, não foi caracterizado nenhum prejuízo sofrido pelo ente público, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 107 do STJ.

2. Não há se falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, III, do Código Penal. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, ora suscitado.

(CC Nº 37.475 - RS (2002/0162709-1), Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 26.02.2003, DJ1 nº 61, 31.03.2003, p. 147)

04 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. SORTEIOS VEICULADOS POR REDE DE TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaú/SP, o suscitado.

(CC Nº 32.483 - SP (2001/0090238-7), Min. PAULO GALLOTTI, 3ª S./STJ, unânime, julg. em 26.06.2002, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 138)

05 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. CONTROLE DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, nos termos da súmula 208/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal relativa ao crime de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, porquanto sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União.

2 - Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal de Ilhéus/BA, o suscitado.

(CC Nº 36.386 – BA (2002/0100265-6), Min. FERNANDO GONÇALVES, 3ª S./STJ, unânime, julg. em 12.02.2003, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 86)

06 - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALTERADA. ILÍCITO CIVIL LATO SENSU. MECANISMOS ESTATAIS PARA A SATISFAÇÃO DOS SEUS CRÉDITOS. SOLUÇÃO NO JUÍZO APROPRIADO. RECURSO PROVIDO.

Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

O parcelamento cria uma nova obrigação, extinguindo a anterior, pois se verifica uma novação da dívida.

O instituto envolve transação entre as partes credora e devedora, alterando a natureza da relação jurídica.

O Estado credor dispõe de mecanismos próprios e rigorosos para satisfazer devidamente os seus créditos, pois a própria negociação realizada envolve previsões de sanção para a inadimplência.

Eventual inadimplência ainda poderá ser resolvida no Juízo apropriado, pois na esfera criminal só restará a declaração da extinção da punibilidade.

Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida contra os pacientes.

(HC Nº 21.888 – SP (2002/0050643-0), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 260)

07 - PENAL E PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO - CONDUTA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 4.947/66 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - DETERIORAÇÃO DO ECOSISTEMA (ART. 38 DA LEI 9.605/98) - CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA PEÇA VESTIBULAR - TRANCAMENTO QUANTO A ESSE DELITO - IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 4.947, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências, data de 06 de abril de 1966. Ora, segundo apontam os laudos técnicos, datados de 1992, a invasão das terras se deu em 1909 e 1936. Assim sendo, no momento da edição da Lei, a conduta dos pacientes já tinha

sido efetivada. Destarte, não há como aplicar, portanto, o dispositivo legal em questão para criminalizar a conduta dos acusados sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Logo, não pode o paciente responder pelo crime previsto no seu art. 20, ali descrito como "invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios." Como bem salientado pelo Parquet federal, o "Núcleo do tipo é invadir, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Guarda semelhança, quanto ao núcleo, com o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do Código Penal), que também se caracteriza pela invasão de terreno ou edifício alheio. Diferencia-se daquele apenas pelo fato de não exigir violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes. Ambos, todavia, têm como dolo especial o fim de ocupação. Consuma-se, pois, com a invasão."

- Entretanto, no que tange à ocorrência do outro delito (art. 38, da Lei nº 9.605/98), verifico que a conduta descrita na peça vestibular revela, ao menos em tese, a ocorrência de fato típico. A exordial é clara quando afirma a ocorrência de deterioração do ecossistema local. Ainda que se entenda que o delito em questão não seja o previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, o paciente defende-se dos fatos, e não da capitulação jurídica, dada pelo parquet, que seja eventualmente equivocada.

- Recurso parcialmente provido apenas para trancar a ação penal com relação ao delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/66.

(ROHC Nº 12.970 – TO (2002/0068778-4), Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 56, 24.03.2003, p. 240)

08 – CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A FAUNA MARINHA. MOLESTAMENTO INTENCIONAL DE CETÁCEOS (BALEIAS). FILMAGEM PARA O PROGRAMA "AQUI E AGORA". NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE PERMANECEU INERTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO BASEADO EM OUTROS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

Pacientes que estariam fazendo filmagem para o programa "Aqui e Agora", quando teriam molestado baleias, visando à gravação de "cenas espetaculares", chegando a provocar uma colisão do barco com os animais.

Não procede a alegação de nulidade por ausência de exame pericial em fita de vídeo, se evidenciado que a defesa permaneceu inerte durante toda a instrução criminal, quando poderia requerer a perícia no prazo da defesa prévia ou na oportunidade do art. 499 do CPP.

Ressalva de que o pedido de realização da diligência só foi formulado em sede de recurso de apelação.

Material (fita de vídeo) que não era desconhecido pelos pacientes, ao contrário, foi por eles mesmos produzido, motivo pelo qual deveriam ter formulado pedido de realização de perícia durante a instrução do feito, caso considerassem importante para a defesa.

Ausência de ilegalidade na sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, que se baseou em outros elementos existentes nos autos, formando a convicção do d. Julgador pela existência do crime e sua autoria, o que já dispensa o referido exame.

Ordem denegada.

(HC Nº 19.279 – SC (2001/0162598-8), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 256)

09- CRIMINAL. HC. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO. ENTENDIMENTO ANTERIOR À LEI 9.983/2000. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

São considerados funcionários públicos para efeitos penais os empregados de sociedade de economia mista, entendimento esposado pela jurisprudência pretoriana mesmo antes do advento da Lei n.º 9.983/2000, que inseriu no Código Penal a referida equiparação. Precedentes.

Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada e com base em relevantes circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

É imprópria a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.

O posicionamento desta Corte é no sentido de que é descabida qualquer análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

Não há que se falar em bis in idem na aplicação da pena-base se, para a sua majoração, o Julgador monocrático procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, destacando as que foram reputadas favoráveis ao paciente, e considerando as peculiaridades concretas dos delitos pelos quais foi condenado em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e enriquecimento ilícito, aspectos caracterizadores das referidas práticas criminosas e que não são inerentes ao tipo penal.

Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade.

Ordem denegada.

(HC Nº 19.902 – RS (2001/0194647-3), Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, unânime, julg. em 17.12.2002, DJ1 nº 46, 10.03.2003, p. 256)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – RESTABELECIMENTO.

Deixando de existir o óbice que impedia o restabelecimento da aposentadoria (vínculo empregatício), a segurada tem direito líquido e certo ao pronto restabelecimento do seu benefício, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9528/97.

(AMS Nº 2002.71.00.004662-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 759)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.

3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.

(AC Nº 2001.71.02.003561-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 43, 05.03.2003, p. 125)

03 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, NO REGIME ANTERIOR, ANTES DO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS, se houve perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições. Na hipótese, não houve recolhimento de contribuições no regime atual, ocorrendo a perda da qualidade de segurado na vigência da lei anterior que, em caso de reingresso, previa novo cumprimento dos prazos de carência.

(EAC Nº 2001.71.01.000287-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª S./TRF da 4ª Região, Maioria, julg. em 12.02.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 577)

04 -PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. PROVA MATERIAL. FLEXIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MAIOR VALORAÇÃO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC – ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE IMEDIATA.

A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC – acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 – tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se deve conhecer da remessa oficial.

Firmou-se o entendimento de que, nas ações que visam à concessão de aposentadoria rural por idade aos trabalhadores diaristas, deve ser dada uma maior ênfase à prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de a parte-autora apresentar um início razoável de prova material. Na falta de prova material, aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido, de modo excepcional, a prova exclusivamente testemunhal.

(AC Nº 2001.70.03.004825-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 761)

05 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter estendido à mulher rurícola que não seja arrimo de família a possibilidade de obter o benefício de aposentadoria por idade não significa que qualquer concessão obtida ou requerida a partir de 05/10/88 terá efeitos retroativos desde então. A concessão do benefício é devida apenas a partir de quando o segurado provar o preenchimento das condições exigidas para aquela concessão, não a partir do momento em que aquela modalidade de benefício passou a ser prevista na legislação, já que a autarquia previdenciária não pode deferi-lo de ofício.

(AC Nº 2001.04.01.057190-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 44, 06.03.2003, p. 489)

06 -PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS.

1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a

tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A prova da atividade rural faz-se através de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, os períodos de atividade rural posteriores à edição da Lei nº 8.213/91 podem ser reconhecidos independentemente de contribuição, pelo prazo de 15 anos a partir da vigência da lei.

4. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados sobre o valor da condenação, considerando-se como tais as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

5. Quando fixada a verba honorária sobre o total da condenação, aí incluídos os juros legais, é descabida a aplicação de juros moratórios sobre aquela, pois implicaria incidência de juros sobre juros.

(AC Nº 2000.72.02.000307-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, 12.12.2002, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 642)

07 -PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para obter a aposentadoria por idade, o trabalhador rural, enquadrado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei 8.213/91, deverá comprovar o implemento da condição etária (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, cf. art. 48, § 1º, da mesma lei) e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (arts. 142 e 143, idem).

2. Não descaracteriza a condição de segurado especial o fato de o agricultor ter obtido financiamento bancário para sua lavoura. O pequeno agricultor também pode e deve ter acesso ao crédito rural, que é um dos pilares da política agrícola preconizada pela Constituição de 1988 (art. 187), e dele já cuidava o vetusto “Estatuto da Terra” (Lei nº 4.504/64), em capítulo dedicado à assistência e proteção à economia rural (arts. 81 a 83). Essa assistência é absolutamente necessária para que a agropecuária brasileira se desenvolva e para que o homem do campo tenha condições de vida dignas.

3 – A cessão, pelo segurado, de parte do seu imóvel rural, em regime de parceria, a seu filho e seu genro, também não descaracteriza o regime de economia familiar, quando se realiza como forma de partilha dos frutos do esforço comum do grupo familiar.

(AC Nº 2000.71.03.002105-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 43, 05.03.2003, p. 123)

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 461 E DO § 7º DO ART. 273, AMBOS DO CPC.

1. O art. 461 do CPC, que dispõe sobre a tutela na hipótese de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, trouxe disposição inovadora, no seu parágrafo 3º, no sentido de que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.”

2. Mostra-se cabível, para a antecipação da tutela, a justificação prévia prevista no parágrafo 3º do art. 461, justificação que, na hipótese (em que se pretende antecipação da tutela para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez), se confunde com a perícia médica, único meio adequado para aferir a incapacidade do segurado.

3. O parágrafo sétimo no art. 273 do CPC prestigia a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, ao dispor que “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida

cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

4. Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.

(AG Nº 2002.04.01.051879-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 27.02.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 648)

09 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC – ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352/01. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC – acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 – tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Tratando-se de ação condenatória na qual foi proferida sentença líquida, porém incerta, o montante do “direito controvertido”, para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC – acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 - corresponde ao valor atribuído à causa.

(REOAC Nº 2002.04.01.037421-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 27.02.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 643)

10 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE OBRAS E PEDREIRO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS NÃO DEMONSTRADAS.

1. A parte autora somente faz jus à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento do período de atividade considerada especial.

2. Inviável considerar como penosas, agressivas ou prejudiciais à saúde as condições de trabalho, porquanto não mais elencadas na legislação vigente à época da prestação da atividade (Dec 83.080/79).

3. Não havendo o enquadramento legal, a atividade considerada especial somente é possível quando comprovado mediante laudo pericial o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

(EAC Nº 1998.04.01.086668-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 12.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 557)

11 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REVISÃO – SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – EFICÁCIA PROBATÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – DIFERENÇAS – INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1 – A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

2 – Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

(AC Nº 2000.71.10.003237-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 44, 06.03.2003, p. 488)

12 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA.

1. O reconhecimento o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, exige princípio de prova material, complementada pela prova testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. O enquadramento na tabela de prazos de carência do art. 142 da Lei 8.213/91 efetua-se, conforme

o caput do artigo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício. Não há previsão legal para que o enquadramento se efetue de acordo com o último ano em que o segurado computou tempo para a concessão do benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido ao indivíduo de sexo masculino, no regramento anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, importa verificar o ano em que o segurado atingiu 30 anos de prestação laboral, tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao homem.

3. Presentes os requisitos legais, o segurado tem o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

(AC Nº 2000.04.01.044250-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, 12.12.2002, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 765)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. URGÊNCIA DO PEDIDO.

O requisito da urgência está comprovado quando a parte que requer o provimento antecipatório comprova estar desempregada e, portanto, sem condições de arcar com a própria subsistência.

(AG Nº 2002.04.01.048123-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.03.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 745)

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(AG Nº 2002.04.01.046935-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.03.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 750)

15 - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 462 DO CPC. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. DOENÇA BRONCOPULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E FIBROMIALGIA.

Não é extra petita a sentença que, a despeito do pedido expresso de concessão de auxílio-doença, concede, se presentes os requisitos, a aposentadoria por invalidez.

Segurado, “frentista de posto de gasolina e enxugador de automóveis”, portador de “Doença Broncopulmonar Obstrutiva Crônica e Fibromialgia” faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tanto mais quando a idade avançada e a baixa instrução não lhe permitem competir no mercado de trabalho.

(AC Nº 2000.70.03.006548-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 760)

16 -PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais.

(AG Nº 2002.04.01.020963-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4,

Unânime, julg. em 11.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 787)

17 -PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO HIV.

Considerando-se a AIDS uma doença incurável e de enorme abalo psicológico, é ao doente que se deve conceder a liberdade de escolha entre trabalhar ou não. Submeter um doente de AIDS à volta forçada ao trabalho seria cometer contra ele uma violência injustificável. Se o portador julgar melhor abandonar a atividade produtiva, ainda que tenha capacidade física para o trabalho, não se lhe pode censurar o direito de escolha.

Caso, ademais, em que o agravado já tem enfrentado as terríveis seqüelas decorrentes da imunodeficiência, havendo nos autos informações de que foi acometido das chamadas infecções oportunistas, por mais de uma vez.

(AG Nº 2002.04.01.049778-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 762)

18 -PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, bem como restando incontroverso que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo “per capita” e, portanto, insuficiente à sua própria manutenção com a dignidade preceituada pelo art. 1º, III da Constituição Federal, é de ser concedido o benefício assistencial.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao INSS e 50% (cinquenta por cento) à União.

(AC Nº 1999.71.02.002034-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 6ª T./TRF4, Maioria, julg. em 18.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 773)

19 -PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8742/93 CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. Não se conhece de parte do apelo que inova, introduzindo insurgência não veiculada na contestação.

2. A doutrina constitucional, nacional ou estrangeira, é torrencial no sentido de que o legislador, em sua tarefa de concretização, está obrigatoriamente vinculado, antes de mais nada, ao texto constitucional, ou, em outras palavras, o texto constitucional limita a interpretação feita pelo legislador ao concretizar a norma constitucional (KONRAD HESSE). Em consequência, o legislador encontra-se vinculado ao conteúdo constitucionalmente declarado dos direitos fundamentais, e se se aparta deste, cabe ao juiz protegê-lo, com o que é o juiz e não a lei a garantia última dos direitos (RUBIO LLORENTE).

3. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). Ou seja, buscou a norma constitucional garantir o benefício assistencial a toda pessoa portadora de deficiência que não possuísse mínimas condições econômicas de subsistência, próprias ou de sua família.

4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I)

e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). Se aquela fosse a interpretação para a locução incapacitada para a vida independente, constante no art. 20 § 2º, da Lei 8.742/93, o legislador teria esvaziado indevidamente o conteúdo material do direito fundamental da pessoa portadora de deficiência, deixando fora do seu âmbito uma ampla gama de pessoas portadoras de deficiência incapacitante para o trabalho, e, em consequência, incorreria em inconstitucionalidade.

5. Segundo o princípio da interpretação conforme a Constituição – que tem suas raízes no princípio da unidade da ordem jurídica – nenhuma lei deve ser declarada inconstitucional quando ela pode ser interpretada em consonância com a Constituição.

6. O art. 203, V, da Constituição, naquilo que é objeto desta ação, refere-se a duas hipóteses: a) pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção (primeira hipótese); b) pessoa portadora de deficiência que comprove que sua família não pode prover à sua manutenção (segunda hipótese). O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 diz respeito à segunda hipótese, centrada na incapacidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. O § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, por sua vez, diz respeito à primeira hipótese, centrada na incapacidade da pessoa portadora de deficiência de prover à própria manutenção, que se traduz em uma incapacidade para o trabalho e em uma incapacidade econômica de prover à própria manutenção por outros meios. Esta incapacidade de prover à própria manutenção por outros meios (que não o trabalho) foi denominada pela lei de incapacidade para a vida independente. De forma que a incapacidade para a vida independente, para coadunar-se com o conteúdo da norma constitucional, deve ser interpretada não no sentido de incapacidade para a prática de todos os atos da vida, mas no sentido de incapacidade para prover à própria manutenção por meios diferentes do trabalho (pois a incapacidade para o trabalho encontra-se referida expressamente). A pessoa não está capacitada para a vida independente porque não possui condições econômicas para prover à própria manutenção.

7. “In casu”, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de restabelecer-se o benefício em favor da parte autora, desde a data da suspensão administrativa.

8. A base de cálculo da verba honorária são as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor dos precedentes desta Casa e do Egrégio STJ.

(AC Nº 2000.71.05.000637-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 742)

20 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VEROSSIMILHANÇA AUSENTE.

Ausente a verossimilhança do direito alegado, não é possível a concessão antecipada da tutela.

(AG Nº 2002.04.01.032035-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 789)

21 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91 NO CÁLCULO DA RMI. ART. 146 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA CLASSE 10.

1. Os abonos de que trata a Lei n.º 8.178/91, por força do art. 146 da Lei n.º 8.213/91, foram incorporados aos benefícios de prestação continuada apenas em 1º de setembro de 1.991, sem retroação. Consequentemente, não podem ser novamente incorporados no período de abril de 1.990 a agosto de 1.991 para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. O segurado que continuou a contribuir sobre 10 salários mínimos após a alteração da regra de escalonamento, pertencente à classe 10 e não mais à classe 6, contanto com tempo de filiação suficiente, preenche todos os requisitos exigidos pela nova escala para se fixar na classe 10, pelo disposto no art. 29, §3º, da Lei nº 8.212/91.

(AC Nº 2000.71.08.010893-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.06.2002, DJ2 nº 43, 05.03.2003, p. 123)

22 - PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO EM JUNHO DE 1997, JUNHO DE 1999, JUNHO DE 2000 E JUNHO 2001 – APLICAÇÃO DO IGP-DI – INADMISSIBILIDADE.

1 – A atualização dos benefícios previdenciários deve preservar, de modo permanente, seu valor real (§ 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, atualmente § 4º, conforme a Emenda Constitucional nº 20/98). Os índices para tanto adotados devem guardar pertinência com essa finalidade.

2 – O IGP-DI, sendo índice que mensura predominantemente os preços no atacado, não é próprio para a atualização dos benefícios previdenciários, cujos titulares se situam na faixa de renda entre um e aproximadamente dez salários mínimos.

3 – O INPC-IBGE, que apura a variação dos preços no mercado de consumo, tendo como referência famílias com faixa de renda de um a oito salários mínimos, mostra-se para tanto adequado, tendo ainda em conta que o IBGE é instituição de reconhecida idoneidade técnica, criado por lei com a função de fornecer ao governo informações estatísticas.

4 – Os índices acumulados de correção dos benefícios previdenciários, aplicados pelo INSS entre 1995 e 2001, foram sempre superiores à variação do INPC, não desbordando, portanto, de sua finalidade constitucional.

(AC Nº 2002.71.06.000267-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 752)

23 - PROCESSUAL – PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMUM, POSTULANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADMISSIBILIDADE – CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM – INICIAL INDEFERIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe que no foro em que estiverem instalados, sua competência será absoluta. Conseqüentemente, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante o juízo comum.

2 – O art. 292, § 1º, II, do CPC, veda a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, quando não for competente para deles conhecer o mesmo juiz.

3 – Tratando-se de competência absoluta, não é possível sua modificação por conta da conexão ou da continência (art. 102 do CPC).

4 – Se o pedido previdenciário é da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de indenização por danos morais compete ao Juízo Federal comum, a solução é propor duas ações, constituindo a previdenciária questão prejudicial para o julgamento da de natureza civil (art. 265, IV, “a”, do CPC).

5 – Cumulados os pedidos na mesma ação, perante o Juízo Federal Comum, correta a sentença que indefere a inicial.

(AC Nº 2002.70.10.002456-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 751)

24 - PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE DO MARIDO E PAI.

1 – O fato de a CTPS do de cujus ter sido anotada posteriormente à sua morte, em função de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, não afasta seu valor probante, ainda mais quando complementada

por outros documentos.

2 – Comprovada a qualidade de segurado do falecido, sua esposa e filhas fazem jus ao benefício de pensão por morte.

(REOMS Nº 2002.71.02.000413-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 759)

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RENOVAÇÃO DO ATO.

1. Tratando-se de ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte, indispensável é sua intimação, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar à sua constituinte a data da respectiva realização.

2. Se o segurado deixar de comparecer à realização da perícia, por ter tido dificuldade em se comunicar com seu advogado, em virtude de residir no interior, e destinando-se o ato que se pretende renovar à prova essencial para o seu direito (comprovar a existência de incapacidade laborativa), será imperiosa a designação de nova perícia médica judicial.

(AG Nº 2002.04.01.046879-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.02.2003, DJ2 nº 44, 06.03.2003, p. 491)

26 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DIRETO. RENÚNCIA. VALOR EXCEDENTE.

O pagamento efetuado na forma prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, implica em renúncia ao valor excedente do crédito, nos termos do que dispõe os §§ 1º, 5º e 6º do referido dispositivo legal.

(AG Nº 2002.04.01.049064-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.02.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 767)

27 - PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. UFIR. IPCA-E.

1. Consoante decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (Constituição Federal, art. 100, § 1º).

2. Correta a utilização, no caso concreto, do IGP-DI, por estar em consonância com a jurisprudência da Corte, não sendo de utilizar-se a UFIR na atualização monetária porque não recompõe adequadamente verba de natureza alimentar das perdas inflacionárias do período.

3. A atualização do valor dos precatórios somente se dá pela adoção do IPCA-E a partir de 2002, conforme ditam, respectivamente os arts. 23, § 6º, e 25, § 4º, das Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2002 e 2003 (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02).

(AC Nº 2003.04.01.004392-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal JUIZ FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.03.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 654)

28 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÉVIO CREDENCIAMENTO. PAGAMENTO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

Se comprovado que o Sindicato efetuou o credenciamento junto ao INSS para pagamento da parcela referente ao salário-família, não pode este motivo ser alegado como óbice para o não-pagamento ou pagamento indevido.

O salário-família anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 era pago sob a forma de uma quota percentual por filho, calculada em 5% sobre o valor do salário mínimo.

A Lei nº 7.789/89 expressamente afastou os benefícios de prestação continuada pagos pela

Previdência Social da proibição legal de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
(AC Nº 2001.04.01.084905-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 27.02.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 633).

29 – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REVISÃO DA RMI – ESTÁGIO.

1 – É possível o reconhecimento, como tempo de serviço, de período laborado como estagiário anterior ao advento da Lei n.º 6.494/77 (que regulamentou a atividade de estágio), desde que comprovado o vínculo empregatício.

2 – Se o autor, registrado a título de estagiário, exercia as mesmas atividades de um funcionário da empresa, faz jus à inclusão do respectivo período em seu tempo de serviço, elevando-se sua aposentadoria de 76% para 82% do salário-de-benefício.

(AC Nº 2000.04.01.101409-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 12.12.2002, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 765)

Execução Fiscal

01 -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOAS JURÍDICAS.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas com fins lucrativos.

(AG Nº 2002.04.01.047857-4/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Maioria, julg. em 27.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 562)

02 - EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO.

Encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.

Não tendo sido requerido possível redirecionamento contra o falido ou outro co-responsável pelo débito, durante os mais de quinze anos em que a execução fiscal restou suspensa, não pode neste momento ser requerido, por afronta ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, estando correta a decisão extintiva do processo.

(AC Nº 2003.04.01.005631-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 638)

03 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. ACENTUADA QUEDA DE VALOR ENTRE A AVALIAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Faz-se necessário um novo aferimento do valor das indigitadas mercadorias, de modo a evitar que tais bens sejam vendidos por preço vil em evidente prejuízo do devedor.

(AG Nº 2002.04.01.025063-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 27.02.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 608)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. FUNCIONÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL. ART. 327, PARÁGRAFO 1º, DO CP. LEI Nº 9.983/2000. RESSARCIMENTO DO DANO PELO EMPREGADOR DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.

1. A nova redação do art. 327, § 1º, do Estatuto Repressivo, equiparando a funcionário público “quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública” veio ao mundo jurídico tão-só em 14.07.2000, por força da Lei nº 9.983.

2. Nesse contexto, o empregado de agência franqueada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que apropriou-se de importâncias entre janeiro e agosto de 1997, não pode ser sujeito passivo de ação penal por crime de peculato perante a Justiça Federal, pois, na data dos fatos, a lei não o equiparava a servidor público.

3. Ademais, restando evidenciada a ausência de qualquer prejuízo à EBCT, ante o imediato ressarcimento do dano pelo agente franqueado (empregador do réu) o Juízo Federal não detém competência para o exame do feito, eis que a lesão envolve apenas particulares.

4. Precedentes do STJ.

5. Anulação do processo ab initio, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Londrina/PR, competente para julgar a ação penal.

(ACR Nº 2002.04.01.009735-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Unânime, 10.03.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 708)

02 –CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, V. PENAL. DESCAMINHO, CP, ART. 334. CRIME AMBIENTAL, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. LEI 9.605/98, ART. 56. CONVENÇÃO DE BASILÉIA.

1. A importação e o transporte de gasolina com a finalidade de uso próprio ou de revenda, em quantidade sobre a qual não incide o IPI e em valor insignificante, não justifica a propositura de ação penal, uma vez que a Fazenda Nacional não tem interesse na cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 2.500,00, na forma da MP 2.176-77/2001.

2. O transporte de gasolina em quantidade pequena não configura transporte de resíduo perigoso, tal como previsto na Convenção de Basiléia, à qual o Brasil aderiu através do Decreto 875/93. Consequentemente, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar denúncia pela prática deste delito, vez que a conduta delituosa não é alcançada pela previsão do Tratado e com isso a hipótese não se ajusta à previsão do art. 109, inc. V da Carta Magna.

(RCCRSE Nº 2002.71.03.001044-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 802)

03 -COMPETÊNCIA. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A ÍNDIOS.

A oferta e venda de bebidas alcoólicas a índios constitui crime que afeta não só contra a saúde dos indivíduos, mas ofende gravemente a cultura, organização social e integridade da comunidade indígena. De qualquer modo, enquanto não oferecida a denúncia ou pleiteado o arquivamento, não há como decidir o juiz federal sobre sua competência sem suprimir a oportunidade do MPF oferecer a denúncia ou sobre ela manifestar-se. Recurso provido, manutenção de competência da Justiça Federal, até que sobrevenha denúncia ou outra providência do titular da ação penal.

(RCCRSE Nº 2002.71.04.000393-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.02.2003, DJ2 nº 48, 12.03.2003, p. 779)

04 -HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESVIO DE DEPÓSITO DE ARROZ. COMPETÊNCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

Sendo o valor do empréstimo oriundo de recursos de programas federais, bem como fazendo parte, o arroz depositado, do estoque regulador da União, a competência de processar e julgar o delito em questão encontra-se afeta à Justiça Federal.

O pagamento do equivalente ao arroz desviado, mesmo que em sede de ação de depósito, mas antes do recebimento da denúncia descaracteriza o crime de apropriação indébita, por inexistir o animus rem sibi habendi.

Ordem concedida.

(HC Nº 2002.04.01.049664-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO, 8ª T./TRF4, Maioria, julg. em 10.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 807)

05 –DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA.

1. In casu, restou cabalmente demonstrado ter sido promovida alteração de local (à beira-mar) em zona de preservação ambiental, lugar que recebe especial tutela da legislação, caracterizando o crime previsto no art. 63, da Lei 9.605/98.

2. Conjunto probatório suficiente para evidenciar a materialidade e autoria da infração penal.

3. Fixação da reprimenda atenuada em decorrência da iniciativa espontânea de reparação do dano, nos termos do art. 14, II, da Lei Ambiental.

4. Redução da prestação pecuniária.

(ACR Nº 2002.04.01.034335-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Maioria, julg. em 10.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 810)

06 -CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. AMPLA DEFESA. DENÚNCIA INEPTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LV. CPP, ART. 41. LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 55, TENTATIVA DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

1. Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, §3º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.605/98, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao Juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar.

2. As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, ainda que esta decisão tenha sido informal ou implícita.

3. Os consórcios são mera união de pessoas jurídicas e, por não terem personalidade jurídica, não respondem por crimes ambientais praticados por suas componentes, seus representantes ou empregados.

4. É inepta a denúncia que de forma genérica e sem especificar a ação ou omissão de cada denunciado, três pessoas jurídicas e oito pessoas físicas, atribui-lhes a prática de crimes ambientais sem levar em conta se o Departamento Nacional de Produção Mineral deu ou não autorização para os acusados explorarem recursos minerais e sem especificar que tipo de unidade de conservação foi atingida, de que forma, e a serviço de que pessoa jurídica agiram as pessoas físicas.

(MS Nº 2002.04.01.054936-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25.02.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 801)

07 -DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. QUADRILHA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto seja perfeitamente admissível que o Ministério Público, em face de crimes complexos, ofereça denúncia dita “genérica” (segundo pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores) no caso dos autos, pela simples leitura da peça acusatória e documentos que lhe serviram de lastro, vislumbra-se a inexistência de indicativos concretos da colaboração do réu LUIZ CARLOS para a prática dos crimes de evasão de divisas e formação de quadrilha noticiados na exordial.

2. Acusação que carece de substrato fático-probatório quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis em relação ao paciente.

(HC Nº 2002.04.01.042281-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Maioria, julg. em 24.02.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 707)

08 - PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Alega o impetrante que enfrenta dificuldades de se deslocar para Pelotas, neste Estado, onde responde a ação penal por omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Na verdade, ocorrem certos casos em que é indispensável a presença física do réu diante do juiz da causa, esclarecendo situações complexas, podendo esclarecer dúvidas que restaram do inquérito. Todavia, no crime de recolhimento de contribuições previdenciárias isso não acontece. Existe um relatório fiscal que constatou o desconto feito nos salários e a inexistência de apresentação das guias de recolhimento no prazo devido. A materialidade desse crime de omissão próprio se resume a isso. Nada mais há a dizer ou esclarecer. A autoria se comprova pela prova documental, ou seja, o ato constitutivo da pessoa jurídica, onde se exprime a responsabilidade administrativa, que revela o poder decisório para ação final delituosa. Portanto, o interrogatório é quase inexpressivo.

3. Além disso, a fundamentação da decisão que negou o pedido em entendimento jurisprudencial sobre o caráter excepcional do interrogatório por precatória, indica, ao contrário do que entendeu o juízo singular, a conveniência da precatória, porque a hipótese é sim excepcional, em se tratando de réu domiciliado em cidade localizada no Maranhão, Nordeste do país, com uma distância de mais de 4.000 Km da cidade de Pelotas, no Sul do Brasil.

4. É cediço não vigorar no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na realização de interrogatório do réu, preso em outra comarca, mediante carta precatória. (STJ, RHC 11.892, 5T, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/02/2002, p. 4014)”

5. Segurança concedida.

(MS Nº 2002.04.01.053096-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 11.03.2003, DJ2 nº 58, 26.03.2003, p. 801)

09 -HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO CAUSADO PELO ORDINÁRIO ANDAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. DISCUSSÃO DESCABIDA NESTA VIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos no Processo Penal, segundo jurisprudência e doutrina pátrias, não são absolutos, devendo ser apreciados sob o princípio da razoabilidade, mormente em fatos como os destes autos que noticiam a prática, em tese, de delito grave, em que há dois réus e a necessidade de oitiva de várias testemunhas.

2. Não há falar em excesso de prazo se o processo segue o seu ritmo ordinário, sendo que se encontra aguardando precatórias com a oitiva de testemunhas, requeridas pela própria defesa, não sendo possível imputar um retardo anormal à acusação ou ao Juízo.
 3. O habeas corpus não é meio idôneo para se debater sobre a autoria, uma vez que tal exige o exame aprofundado de provas. A prova do alegado em habeas corpus deve ser imediata, cristalina, incontroversa e os fatos convergentes. Precedentes.
 4. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, veda a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos, incluído aí o crime de que tratam estes autos, tráfico de entorpecentes.
 5. Ordem de habeas corpus denegada.
- (HC Nº 2002.04.01.050473-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25.02.2003, DJ2 nº 53, 19.03.2003, p. 704)